



Número: **0865359-51.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **22/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALEX MENDES BRITO (AUTOR)		CLAUDIA DANIELLE LIRA CANDIDO (ADVOGADO) AGLAILTON LACERDA DE QUEIROGA TERTO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17915939	22/11/2018 10:30	Petição Inicial	Petição Inicial
17915961	22/11/2018 10:30	INICIAL - ALEX MENDES BRITO	Documento de Comprovação
17915967	22/11/2018 10:30	PROCURAÇÃO, RG, CPF, COMPROVANTE E DECLARAÇÃO DE RESIDENCIA	Procuração
17915975	22/11/2018 10:30	BOLETIM DE OCORRENCIA E LAUDO MÉDICO	Documento de Comprovação
17915985	22/11/2018 10:30	REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E SINISTRO	Documento de Comprovação
18575004	09/01/2019 16:59	Despacho	Despacho
21651800	03/06/2019 09:00	HABILITAÇÃO	Petição de habilitação nos autos
21651803	03/06/2019 09:00	2601881_PETIÇÃO_DE_HABILITAÇÃO_ALEX_MENDES_BRITO_PDF	Outros Documentos
21651804	03/06/2019 09:00	2601881_ALEX_MENDES_BRITO_CONTESTAÇÃO_REGULACAO_03_PDF	Outros Documentos
21651807	03/06/2019 09:00	PAD_PDF(2)-email	Outros Documentos
21651808	03/06/2019 09:00	Rueda & Rueda - PE - NOVO	Substabelecimento
21651809	03/06/2019 09:00	2 -Procuração Interna Seguradora Líder 2018 - novo	Procuração
21651811	03/06/2019 09:00	PROCURAÇÃO - TODAS AS SEGURADORAS - NOVO	Procuração
21651813	03/06/2019 09:00	SUBSTALECIMENTO LIDER - RUEDA - NOVO	Substabelecimento
21651814	03/06/2019 09:00	MARISTELLA-2	Substabelecimento
22643086	11/07/2019 15:25	Certidão	Certidão
22643449	11/07/2019 15:25	0865359-51.2018	Aviso de Recebimento
22643456	11/07/2019 15:27	Certidão	Certidão

23443 504	12/08/2019 22:27	IMPUGNAÇÃO	Petição
23443 506	12/08/2019 22:27	IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO	Outros Documentos
27419 917	13/01/2020 16:24	Despacho	Despacho
29426 214	26/03/2020 11:56	Certidão	Certidão

Petição inicial e documentos em anexo



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB.**

JUSTIÇA GRATUITA

(art. 5º, inciso LXXIV da CF/88)

ALEX MENDES BRITO, brasileiro, solteiro, laqueador de móveis, portador do RG n.º 3.529.774 SSP/PB e inscrito no CPF sob o n.º 087.607.834-00, residente e domiciliado na Rua Erivan Wagner da Costa, n.º 183, Treze de Maio, João Pessoa/PB, por seu bastante procurador e advogado ao final assinado, constituídos na forma do instrumento procuratório anexo, com endereço na Rua Otacílio de Albuquerque, n.º. 22 - Torre, no município de João Pessoa – PB. Telefones: (83) 3512-8576 – 8899-8576, onde recebem citações/intimações/notificações de estilo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no que dispõe o Código Processual Civil e a Lei n.º 6.194, de 1974, observadas as alterações promovidas pelas Lei n.º 11.482, de 2007 e Lei n.º 11.945, de 2009, com o devido respeito e acatamento, a fim de propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Senador Dantas, 74 - 5, 6, 9, 14 e 15 Andares, Centro, no município do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, pelos fatos e fundamentos de direito expostos:

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Requer a parte Autora que lhe seja deferido os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no disposto ao inciso LXXIV, artigo 5º da Constituição Federal e no artigo 99, §3º¹ do Novo Código de Processo Civil, em virtude de ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.



DOS FATOS

O promovente foi vítima de um acidente automobilístico, foi socorrido por terceiros e encaminhado para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, em João Pessoa – PB para ser submetido a procedimentos médicos.

No Laudo Médico emitido pelo Hospital de Emergência e trauma Senador Humberto Lucena, o promovente foi atendido em 21/08/2014, vítima de queda de moto, com Politraumatismo, CID 10 – V 29 + S 02.7 + S 01.7 + S 60.2.

No **LAUDO TRAUMATOLÓGICO**, a ser requisitado pelo Doutor Juízo à **Gerência Executiva de Medicina e Odontologia Legal de João Pessoa/PB – GEMOL**, e juntado posteriormente aos autos, comprovará a lesão sofrida pelo autor em decorrência do acidente de trânsito.

Requeru administrativamente o pagamento do seguro sob o **SINISTRO N° 3160301038**. Ocorre que, até o presente momento, apesar de ter enviado todos os documentos pertinentes ao caso para a seguradora, **NÃO OBTVEU ÊXITO**.

Portanto, no intuito de ver respeitados os princípios e direitos fundamentais garantidos pela Lei nº 6.194/74 e pela Constituição Federal/88, em especial a dignidade da pessoa humana, o promovente resolve ajuizar a presente ação.

É o resumo dos fatos.

LIMINARMENTE: DA SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO

Em se tratando de prescrição, comina a Súmula 229 do STJ que:

“O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”.

Corroborando com esse entendimento, várias Jurisprudências do STJ sobre a matéria e assim tem-se pontificada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - LEGITIMIDADE ATIVA - VERIFICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - NÃO CONSUMAÇÃO - PRAZO - INTERRUPTÃO - PEDIDO ADMINISTRATIVO E OU DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 229 DO STJ - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO SINISTRO - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTERESSE DE RECORRER - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. -A esposa e filhos do falecido em acidente de trânsito detêm legitimidade ativa para pleitear o recebimento de indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT. -O pedido administrativo do seguro e ou a distribuição da ação de cobrança interrompe o prazo da prescrição. -Nas ações de seguro DPVAT, a correção monetária deve incidir desde a data da ocorrência do sinistro. -Não há interesse de recorrer se a parte pugna por redução dos honorários advocatícios para o mesmo percentual já fixado na



sentença. -Recurso não provido.

(TJ-MG - AC: 10144090313509001 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2014)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. MORTE. HERDEIRO. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 229 STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 426 DO STJ. INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM ART. 3º, INCISO I, DA LEI 6.194/74 ALTERADA PELA LEI 11.482/2007. APELO PROVIDO. I. Nos termos do artigo 792 do Código Civil, o irmão, como único herdeiro, possui legitimidade para figurar no polo ativo da ação de indenização de seguro DPVAT. II. Constatando-se pedido administrativo, aplicar-se-á posicionamento da súmula 229 STJ, suspendendo-se o prazo prescricional. III. Os juros e a correção monetários nos casos de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT serão contados de acordo com as Súmulas 43 e 426 do STJ. IV. Resultando em morte o acidente automobilístico, fará jus o segurado à indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais) por força do art. 3º da Lei 6.194/1974, alterado pela Lei 11.482/2007. V. Apelo provido.

(TJ-MA - APL: 0016072014 MA 0009088-35.2013.8.10.0040, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 29/04/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2014)

"A prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;"

Excelência, a jurisprudência de nossos tribunais, como acima transcritas, vem a corroborar com o direito da autora acerca da admissibilidade do seu pleito judicial visto que, fora enviado a documentação para a seguradora e até o presente momento a autora não recebeu nenhuma informação quanto ao seu requerimento administrativo.

LIMINARMENTE: DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

Em se tratando da produção antecipada de prova, comina o inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil:

"A prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;"

Excelência, o supracitado artigo vem de encontro com o que a presente lide almeja, composição amigável e celeridade para pôr fim à lide.

É cediço, para que haja justiça no pagamento do seguro do prêmio do seguro DPVAT, mister se faz, que seja aferida não somente a debilidade funcional total ou parcial, mas ainda, que se tenha o quantum da extensão da lesão do membro, devendo ser percentuada para tanto.

Tal cognição só pode ser alcançada através de produção de prova pericial, que tenha



sofrido o contraditório de ambas as partes.

Desta feita, não há como, sequer requerer audiência de conciliação para que as partes possam compor. Assim sendo, a antecipação de produção de prova pericial é de salutar importância e vem a beneficiar ambos os litigantes.

Ante ao exposto, se requer em caráter liminar inaudita altera pars a concessão da produção antecipada da prova pericial, requerendo ainda, a nomeação de perito para a realização do procedimento pericial.

Encartado o laudo pericial nos autos, se requer a designação de audiência de conciliação, a qual só se deseja na ocorrência dos termos acima delineados, pois, se assim não for, o aludido ato processual torna-se inócuo.

DOS QUESITOS PERICIAIS

Para realização de perícia médica judicial apresentamos os seguintes quesitos:

1. O requerente possui doença/enfermidade? Qual e desde quando? Tal doença/enfermidade foi causado pelo referido acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravado?
2. Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Requerente?
3. Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? E deformidade permanente? Em qual região do corpo? Houve dano da parte estética?
4. A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o requerente de levar uma vida comum? Causa limitações? Resulta-lhe em perigo de vida?
5. O acidente de trânsito resultou em perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado e se o quadro clínico apresenta disfunções apenas temporárias ou se o dano funcional é permanente?
6. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Requerente? Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira hipossuficiente? Tal tratamento é eficaz? Qual a porcentagem?
7. A invalidez do Requerente pode ser fixada em repercussão total, intensa, média, leve ou residual? Qual a porcentagem da invalidez?

DO MÉRITO

O seguro obrigatório DPVAT, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.



Considerando os dispositivos legais vigentes, a parte autora faz jus ao benefício do Seguro Obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que acometeu a vítima de acidente de trânsito, senão vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#).

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).

O art. 5º da lei n. 6.194/74 estabelece que a indenização será paga mediante simples comprovação do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

[...]

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).

Há de se observar que este artigo instituiu uma responsabilidade objetiva, adotando a teoria do risco integral para as Sociedades Seguradoras.

É evidente que o acidente de trânsito do qual a parte autora foi vítima causou a invalidez, porque a debilidade acometida repercutiu, também, na sua capacidade laboral. Assim, assiste o direito ao benefício do Seguro Obrigatório DPVAT no valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão, também, da incapacidade laborativa.



Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	75
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e dos fundamentos jurídicos oportunamente delineados, o Promovente requer que esse D. Juízo se digne em:

I – A concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, c/c o Novo Código de Processo Civil;



II - Mandar citar o réu, no endereço acima suscitado, para que compareça a audiência de conciliação, instrução e julgamento e apresente, querendo, contestação aos termos da presente ação, ciente dos efeitos da revelia;

III – Determinar a realização de perícia médica para comprovação da lesão sofrida pelo promovente;

IV - Seja a seguradora requisitada a juntar, nos autos, cópia do processo administrativo referente ao **SINISTRO N° 3160722261**.

IV – Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, para condenar a seguradora promovida ao pagamento de indenização do Seguro DPVAT no valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos) reais, sobre o mesmo incidam as correções legais, a título de indenização;

V - Condenar a parte Promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da condenação a ser imposta àquela em caso de recurso.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos na lei, provas essas que ficam desde já requeridas, como juntadas de documentos novos, depoimento das partes e oitiva de testemunhas, que comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,
Pede e espera deferimento e JUSTIÇA.

João Pessoa/PB, 22 de Novembro de 2018.

CLAUDIA DANIELLE LIRA CANDIDO
Advogada – OAB/PB n° 15.440

AGLAILTON LACERDA DE QUEIROGA TERTO
Advogado - OAB/PB n. 24.290



PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA ET AD NEGOCIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

ALEX MENDES BRITO, brasileiro, solteiro, laqueador de móveis, portador do RG. n.º 3.529.774 SSP/PB e inscrito no CPF sob o nº 087.607.834-00, residente e domiciliado na Rua Erivan Wagner da Costa, nº 183, Bairro Treze de Maio, no município de João Pessoa - PB.

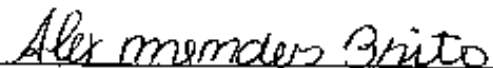
OUTORGADOS:

AGLAILTON LACERDA DE QUEIROGA IERTO, brasileiro, divorciado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PB sob o número 24.290, e-mail: direito_cidadao@hotmail.com, Telefones: (83) 99917-0009 / 98801-0207 e CLAUDIA DANIELLE LIRA CANDIDO, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrita na OAB/PB sob o número 15.440, E-mail: dani_liraa@hotmail.com, Telefones: (83) 98790 - 4441 / 99984- 3966, ambos com escritório profissional na Rua Otacílio de Albuquerque, nº 22, Torre, João Pessoa/PB. CEP: 58.040-720.

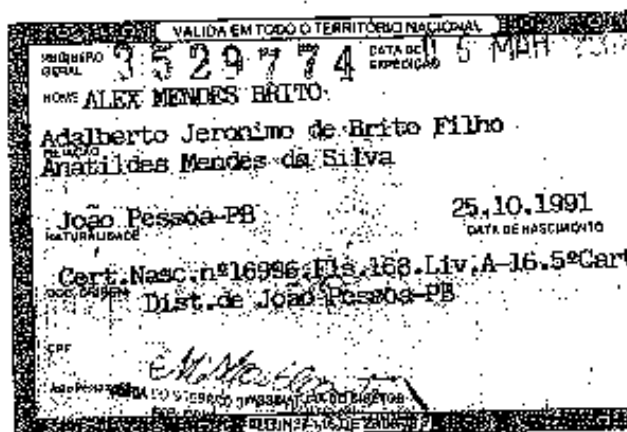
PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato, o outorgante supra nominado, constitui e nomeia os outorgados, como seus procuradores, conferindo-lhes os mais amplos poderes para representá-lo (a) no Foro em geral e ilimitado, com a cláusula "AD-JUDICIA ET AD NEGOCIA ET EXTRA", bem como para o foro em geral em qualquer instância judicial e ou nos atos extras judiciais, nos termos do Art. 38 do Código de Processo Civil, possa defender os interesses e direitos do Outorgante, propondo ação competente em que este seja autor ou reclamante, e defendendo-o quando for réu, interessado ou requerido, podendo reclamar, desistir, renunciar aos valores que excedam o teto delimitador da competência dos Juizados Especiais Federais, conciliar, transigir, recorrer, apresentar embargos, agravar de instrumento, recorrer em tribunais superiores aos quais se faça necessário, receber e dar quitação em conjunto ou separadamente, receber qualquer numerário mediante alvará de autorização (judicial) junto à Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou qualquer instituição financeira, confessar, requerer, firmar compromissos, prestar declarações, substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes se assim lhe convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho desta outorga, sendo que dará a tudo o que fizer o referido procurador, por bom, firme e valioso.

DECLARAÇÃO: O (a) outorgante(s), DECLARA(M), para todos os fins de direito e sob as penas da lei, nos termos da Lei Federal n. 7115, de 29/08/1983, que não tem condições e recursos suficientes de arcar com as despesas do processo, para defesa de seu direito, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, prevista no inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal e nos termos do Art. 4º da Lei 1060/50.

João Pessoa - PB, 16 de Outubro de 2017.


ALEX MENDES BRITO





CH400095 102/001-40 <http://18.53.102.22>

Nota Fiscal de Emissão de Energia Elétrica nº 22.000
Código para Dth. de Emissão: 00000000000000000000

6000 083 0198
 0000 000 0000

Conta corrente al 31/03/2017	Assenza al 31/03/2017	Ultima prova di presenza al 31/03/2017	SP/SENZA RAN
Out / 2017	05/10/2017	07/10/2017	11641645429

UC (Unimark Consumer) 5/1062409-6

1. Vozes Unidas em Defesa da Democracia - Vozes Unidas é uma entidade sem fins lucrativos, criada em 1992, com o objetivo de promover a democracia e a cidadania no Brasil. A entidade é composta por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de diversas organizações da sociedade civil, e por uma Diretoria Executiva, responsável pela gestão administrativa e financeira da entidade. A Vozes Unidas atua em diversas áreas, incluindo a promoção da participação política dos cidadãos, a defesa dos direitos humanos, a promoção da transparência e a luta contra a corrupção. A entidade também realiza pesquisas e estudos sobre a democracia e a cidadania, e promove a capacitação de líderes comunitários e políticos. A Vozes Unidas é uma das principais organizações da sociedade civil brasileira, com uma atuação de destaque em diversas áreas da política e da sociedade.

[illegible]

Parcela 3 - 30 dias
13/10/2017

Historical Performance Data												
T4	B2	B1	B4	B8	T0	B7	B3	B2	B4	B4	B7	
Best17	Apr17	Jun17	Jun17	Mar17	Apr17	May17	Mar17	Jan17	Dec18	Nov18	Oct18	

RESERVADO AO FISCO
8a52.0043.bd35.4178.45e2.ef10.d275.4003

Composição do Custo		
Descrições	Valor (R\$)	%
Requisição de Materiais	3,86	15,21
Transporte	0,30	1,25
Manutenção	0,01	0,04
Seguros	1,91	7,89
Impostos	17,74	72,60
Outros	0,00	0,00
Total	25,92	100,00

Verdona EUEO (Rel. 9/2017) (Rel. A.2)

ATENÇÃO		Pagamento com desconto	
Out/16	13,83		
Dez/13	7,34		
Out/13	2,50		

... PIRABA
 ... -62- 1380
 ... 1002409-2017-00-7
 ... 13/10/2017
 ... TOTAL A PAGAR ...
 ... R\$ 23.429,72



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, **ALEX MENDES BRITO**, brasileiro, solteiro, laqueador de móveis, portador do RG. n.º 3.529.774 SSP/PB e inscrito no CPF sob o n.º 087.607.834-00, residente e domiciliado na Rua Erivan Wagner da Costa, n.º 183, Bairro Treze de Maio, no município de João Pessoa - PB. **DECLARO**, nos termos da Lei n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983 e, para os devidos fins, que resido o endereço supracitado e por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

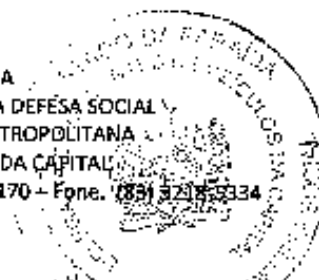
João Pessoa-PB, 16 de Outubro de 2017.


ALEX MENDES BRITO
Declarante





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro – CEP. 58.010-170 – Fone: (83) 5215-3334



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 565/2015

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 14:32h, compareceu o (a) Senhor (a): **ALEX MENDES BRITO**, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, solteiro, com 23 anos de idade, Laqueador de Móveis, Alfabetizado, filho de Adalberto Jerônimo de Brito Filho e de Anatlíde Mendes da Silva, RG. 3.529.774-SSP/PB, residente na Rua Erivan Wagner da Costa, SN, Treze de Maio, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 21/08/14, por volta das 07:00h, quando conduzia a motocicleta de marca TRAXX/STAR 50, cor preta, ano 2012, chassi nº 951BXXKBB4CB004158, pela Avenida Tancredo Neves, Bairro de Mandacarú, nesta cidade de João Pessoa/PB, ao desviar de um veículo que obstruiu sua passagem, o notificante perdeu o controle de direção caindo ao solo, tendo este sofrido politraumatismo, sendo conduzido ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 25 de fevereiro de 2015.

Alex Mendes de Brito
Notificante

Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão da Polícia Civil
Mat. 135.632-3

Escrivão





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	ALEX MENDES BRITO
DATA DE NASCIMENTO	25/10/91
NOME DA MÃE	ANATILDES MENDES DA SILVA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	776.590
PRONTUÁRIO N.º	XXXXX
DATA DO ATENDIMENTO	21/08/14
HORA DO ATENDIMENTO	07:54H
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	POLITRAUMATISMO
CID 10	V29 + S02.7 + S01.7 + S60.2

AVALIAÇÃO INICIAL:

PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, VÍTIMA DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO, REMOVIDO EM CARRO PARTICULAR, APRESENTANDO ABRASÕES MÚLTIPLAS EM FACE + FCC + EDEMA EM MÃO ESQUERDA. RELATO DE DESMAIO. NEGA VÔMITOS. TA = 150 X 110 mmHg + GLASGOW 15. SEM DÉFICIT FOCAL + LIMITAÇÃO DE ABERTURA BUCAL + HEMATOMA SUBLINGUAL + ALGIA NO ELEMENTO 14.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX DE TÓRAX.
RX DE SEIOS DE FACE.
RX DE MANDÍBULA = FRATURA ALINHADA NA MANDÍBULA. FRATURA NO CÔNDILO MANDIBULAR.
RX MÃO ESQUERDA.
TC DE CRÂNIO = NDN.
TC DE FACE - RELATO BMF = FRATURA CONDILAR DIREITA + FRATURA DE PARASSINFISE ESQUERDA SEM DESLOCAMENTO.

TRATAMENTO:

PACIENTE AVALIADO POR BMF COM OPÇÃO POR TRATAMENTO CONSERVADOR COM CONFEÇÃO DE BLOQUEIO. MAXILO-MANDIBULAR E PRESCRIÇÃO + ORIENTAÇÕES + RETORNO EM 28/08/14. AVALIADO POR NCR + COT COM IMOBILIZAÇÃO DA MÃO ESQUERDA COM TALA TIPO LUVA EM GARREFA + AVALIAÇÃO NCR. MEDICAÇÃO + SUTURA DOS FERIMENTOS CORTOCONTUSOS + OBSERVAÇÃO.

ALTA HOSPITALAR: 21/08/14 ÀS 18:00H

DATA DA EMISSÃO: 05/01/2015


Drª. Joacila Braga Brandão
CRM: 1741/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para. DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, SN, Varadouro - CEP 58.010-170 - fone: 3318-5384



Requisição de exame nº 076/2015

Exame requisitado: TRAUMATOLÓGICO

Autoridade requisitante: Fernando Barbosa de Carvalho

Remeter o laudo para Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital

João Pessoa (PB), 07 de abril de 2015.

OBS:

Senhor Gerente,

Solicito de Vossa Senhoria que seja submetida a exame traumatológico a pessoa abaixo mencionada:

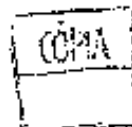
- ❖ Nome: ALEXA MENDES BRITO
- ❖ Nacionalidade: brasileiro
- ❖ Naturalidade: João Pessoa/PB
- ❖ Estado civil: solteiro
- ❖ Idade: 23 anos
- ❖ Profissão: Laqueador de Móveis
- ❖ Escolaridade: Alfabetizado
- ❖ Filiação: Adalberto Jerônimo de Brito Filho e de Anátide Mendes da Silva
- ❖ Documento de Identidade: 3.529.774-SSP/PB
- ❖ Endereço: Rua Erlvan Wagner da Costa, SN, Treze de Maio, nesta capital
- ❖ Telefone: (83)

Histórico: Vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 21/08/14, por volta das 07:00h, na Avenida Tancredo Neves, Bairro de Mandacaru, nesta cidade de João Pessoa/PB.

Fernando Barbosa de Carvalho
Delegado de Polícia Civil

Ilustríssimo Senhor
Dr. Fábio de Almeida Gomes
MD. Gerente Executivo de Medicina e
Odontologia Legal/GEMOL/SEDS.





SEGURO DPVAT
PROTOCOLO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS
INVALIDEZ PERMANENTE - DAMS

Vítima: Alex Mendes Brito

DOCUMENTOS BÁSICOS:

- ☒ Registro da Ocorrência, expedido pela autoridade policial (autenticado)
- ☒ Documento de identificação
- ☒ CPF da vítima
- ☒ Comprovante de residência atual em nome da vítima, se não tiver no nome dele, assinar declaração de residência.
- ☒ Autorização de Pagamento / Crédito de indenização com cópia do cartão de banco.

DOCUMENTOS DA VÍTIMA

- ☐ Boletim de atendimento hospitalar ou ambulatorial
- ☒ Laudo do Instituto Médico Legal - IML ou Declaração de inexistência do IML na localidade do evento.
- ☒ Boletim do primeiro atendimento médico hospitalar
- ☐ Relatório médico descrevendo as lesões, documentação médica
- ☐ Comprovante das despesas médico-hospitalares (originais e quitados)

REPRESENTANTE LEGAL - ADVOGADO

- ☒ Procuração original ou cópia autenticada
- ☒ Documento de identificação
- ☐ Comprovante de residência
- ☒ Declaração de Procurador Circular - SUSEP

Data: 18/03/2016

Assinatura:

[Assinatura] 98729-6504

[Assinatura]
Recebido
11/04/16



SINISTRO 3160301038 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ALEX MENDES BRITO

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A-Filial
Curitiba-PR #0773

BENEFICIÁRIO ALEX MENDES BRITO

CPF/CNPJ: 06760783400

Posição em 15-06-2016 15:55:04

A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo local em que a documentação inicial foi entregue.

Descrição	Nome	Estado	Nome
Boleim de ocorrência	Vítima	Não Conforme	
Documentação médico-hospitalar	Vítima	Não Conforme	
Autorização de pagamento	Beneficiário	Não Conforme	ALEX MENDES BRITO
Procuração	Beneficiário	Não Conforme	CLAUDIA DANIELLE LIRA CANDIDO

SAC DPVAT 0800 022 12 04





Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 2016

Carta nº: 9108070

A/C: ALEX MENDES BRITO

Sinistro: 3160301038 ASL-0879196/16
Vítima: ALEX MENDES BRITO
Data Acidente: 21/08/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: CLAUDIA DANIELLE LIRA CANDIDO

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.dpvatsegurodotransito.com.br, ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.dpvatsegurodotransito.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

087.607.834-00

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à MBM SEGURADORA S/A de origem onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





Poder Judiciário da Paraíba
11ª Vara Cível da Capital

Vistos, etc.

Defiro a justiça gratuita;

Recebo a inicial vez que presente os requisitos previstos no art. 319 e seguintes do CPC;

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, vez que se trata de ação de cobrança de DPVAT, onde a Seguradora somente concilia após realização de perícia, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art. 139, IV do CPC/2015, Enunciado 35 da ENFAM e calcado direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art.5º, LXXVIII da CF);

Cite-se e intime-se (do item supra) a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertindo-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC;

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);

Via digitalmente assinada deste *decisum* poderá servir como mandado.

Citações e intimações necessárias. Cumpra-se.



CONTESTAÇÃO.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

Processo nº 0865359-51.2018.8.15.2001 (Processo Eletrônico)

PARTE AUTORA: ALEX MENDES BRITO

**PARTE RÉ: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT
S/A**

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, brasileiro,
casado, advogado inscrito na **OAB/PB nº 20.282-A**, vem, perante Vossa Excelência
requerer a competente **HABILITAÇÃO** nos autos da ação em epígrafe, mediante
juntada dos documentos em anexo.

**Na oportunidade, requer a V. Exa. que todas as intimações
e/ou publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do Advogado
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PB nº 20.282-A, com escritório
no endereço expresso no timbre desta, sob pena de nulidade das mesmas.**

Pede Deferimento.

De Recife/PE para João Pessoa/PB, 30 de maio de 2019.


ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
OAB/PB 20.282-A



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.**

Processo nº 0865359-51.2018.8.15.2001 (Processo Eletrônico)

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEX MENDES BRITO**, vêm, mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, com arrimo no art. 335 e seguintes do NCPC, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, esclarecendo, nos termos e para os fins do art. 334 do novo Código que, **antes da conclusão da prova pericial, não tem interesse na composição consensual da lide.**

Preliminarmente, requer a V. Exa. que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do Advogado ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/PB nº 20.282-A, com escritório no endereço expresso no timbre desta, **sob pena de nulidade das mesmas.**

I | DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que no dia **21/08/2014** foi vítima de acidente de trânsito, restando inválido permanente em virtude de lesão em membro.

A parte autora, de posse de toda documentação necessária, realizou pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, e após a devida análise da documentação apresentada, a seguradora ré informou a parte a impossibilidade do pagamento administrativo em

1 |



virtude de **DA AUSENCIA DE DOCUMENTOS AO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO.**

Ora, Excelência, não há que ser acolhido o valor alegado pela parte autora, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso apresentado. Conforme será demonstrado em tópico oportuno.

Destarte, sendo a invalidez graduada, de acordo com a Lei 6.194/74, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como a sua repercussão. Cuida-se de uma exigência do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Por fim, ressalta esta seguradora, ora Ré, que se deve atentar para o fato de que a parte autora deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim este Juízo em erro.

II| DA REALIDADE DOS FATOS

Preliminarmente, cumpre destacar que esta Seguradora recebeu o pedido administrativo do auto, **AO QUAL FOI INFORMADO POR ESTA SEGURADORA RÉ A NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A AVERIGUAÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS, VEJAMOS:**





Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 2016

Carta nº 10032421

a/c: ALEX MENDES BRITO

Sinistro:	3160301038 ASL-0879196/16
Vítima:	ALEX MENDES BRITO
Data Acidente:	21/08/2014
Natureza:	INVALIDEZ
Procurador:	CLAUDIA DANIELLE LIRA CANDIDO

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

Destarte, sendo a invalidez graduada, de acordo com a Lei 6.194/74, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como sua repercussão. Cuida-se de uma exigência do PRINCÍPIO DA IGUALDADE, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Salientamos que não foi anexado a cópia do **COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, EM NOME DA PARTE AUTORA**, aos autos, Assim, em atenção aos **Arts. 319, 320 e 321 do NCPC**, que dispõem sobre a necessidade da parte autora apresentar provas pertinentes para demonstrar a verdade dos fatos alegados, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, rogamos pela **intimação da parte Autora para que sane as ausências das cópias apresentadas, juntando assim COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

3|



Ora! Resta claro que a presente demanda não se encaixa em nenhuma das hipóteses acima mencionadas na lei que regulamenta a indenização do seguro DPVAT e em razão disso, é inequívoco afirmar a falta de necessidade da pretensão e, conseqüentemente, **falta do interesse de agir, ausência do nexo de causalidade**, o que deve acarretar a **extinção do processo sem a resolução do mérito de acordo com o Art. 485, VI, do Código de Processo Civil**.

III| DAS PRELIMINARES

III. 1| DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DO IML

Ao analisar os fatos trazidos na peça vestibular constata-se que a parte autora alega ter sofrido acidente automobilístico, o qual restou inválido permanentemente, pretendendo assim o recebimento da indenização do seguro DPVAT.

Pois bem. Conforme o disposto no art. 5º, § 5º da lei nº 6.194/74, com a alteração imposta pela medida Provisória nº 451/08, cabe à parte autora instruir a inicial com o documento médico quantificando as lesões, apontando o percentual a ser aplicado ao valor da cobertura. Senão vejamos:

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:



A Lei nº 11.945/2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, exige a instrução da inicial de cobrança do seguro obrigatório com laudo do IML, para comprovar o grau de incapacidade da vítima (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0433.11.024892-2/001. Relatora. Evangelina Castilho Duarte).

*PROCESSO CIVIL.DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE DECIDIR A DEMANDA SEM O GRAU DE INVALIDEZ. LAUDO MEDICO PARTICULAR. PROVA UNILATERAL INVALIDA. **NECESSIDADE DE LAUDO DO IML.** APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.Impossibilidade de decidir a causa sem a quantificação das lesões com o laudo do IML, no presente caso, o apelante não fez requisição para perícia médica. 2. Laudo médico particular que não constituiu o grau de lesões sofridas pelo autor, além disso, trata-se de prova unilateral, elaborada sem o crivo do contraditório, não podendo ser considerada. Precedentes STJ. 3.Aplicação da súmula 474 do STJ, necessidade de quantificação do grau da lesão. 4.Apelação improvida. 5.Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 496813920108170001 PE 0049681-39.2010.8.17.0001, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 12/12/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 233)*

É sabido que o pagamento do seguro obrigatório DPVAT é vinculado ao grau da invalidez permanente, inclusive fixado por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com fundamento no caput do artigo 12 da Lei nº 6.194/74 que normatiza, razão pela qual torna-se imprescindível a comprovação da quantificação da lesão sofrida no acidente automobilístico para fins de gradação ao valor indenizatório.

Desta feita, analisando atentamente os presentes autos, constata-se que **não fora juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal** certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que



se possa fixar, de maneira correta, a indenização devida, de acordo com tabela específica, como previsto em lei e normas disciplinadoras.

Assim, tendo em vista que a parte autora declina a apresentar documento imprescindível para a propositura da demanda, comprovando devidamente a alegada invalidez, bem como o grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, roga a esse MM Juízo pela extinção do feito, inclusive em conformidade ainda ao **artigo 319, inciso VI e 320, do Novo Código de Processo Civil** em que determina que compete à parte autora instruir a petição inicial, com provas indispensáveis para comprovar suas alegações.

Caso não haja cumprimento pela parte autora, de rigor a aplicação do parágrafo único do **art. 321** e, por conseguinte, a rejeição da pretensão inicial, julgando extinta a ação na forma do **art. 485, inciso I e IV**, todos da Lei Adjetiva Civil.

IV| DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

IV. 1| DA PRESCRIÇÃO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS COM CAUSA SUSPENSIVA

A parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito, ficando debilitada de forma permanente no membro inferior direito.

Em **16/11/2016**, a parte autora deu entrada no pedido administrativo, **suspendendo** assim, o prazo prescricional que estava em curso, conforme previsão da súmula 229 do STJ.^[1]

Em 01/02/2016, a Ré encaminhou carta de negativa, e assim, após esta data, o prazo prescricional voltou a fluir, encerrando-se em 24/02/2018.

^[1] **Súmula 229 STJ:** “O pedido do pagamento de indenização à Seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”.



Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 22/11/2018, ou seja, após o término do prazo prescricional.

Desta forma, a presente ação deverá ser julgada improcedente.

V| DO MÉRITO

Afora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pelos Requerentes.

Nos itens seguintes, esta SEGURADORA RÉ procederá com o combate dos itens de defesa alegados pela PARTE AUTORA em sua Exordial, comprovando a inconsistência de seus argumentos e a necessidade de reconhecimento da improcedência total da ação promovida perante este MM. Juízo:

V.1| DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Após minuciosa análise das documentações acostadas, ficou-se constatado que o acidente automobilístico em questão foi ocasionado por um **UM CICLOMOTOR, SEM PLACA, 50 CC**, conforme consta no Boletim de ocorrência:



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 565/2015

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 14:32h, compareceu o (a) Senhor (a): **ALEX MENDES BRITO**, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, solteiro, com 23 anos de idade, Laqueador de Móveis, Alfabetizado, filho de Adalberto Jerônimo de Brito Filho e de Anailde Mendes da Silva, RG. 3.529.774-SSP/PB, residente na Rua Erivan Wagner da Costa, SN, Treze de Maio, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 21/08/14, por volta das 07:00h, quando conduzia a motocicleta de marca TRAXX/STAR 50, cor preta, ano 2012, chassi nº 951BXKBB4CB004158, pela Avenida Tancredo Neves, Bairro de Mandacaru, nesta cidade de João Pessoa/PB, ao desviar de um veículo que obstruiu sua passagem, o notificante perdeu o controle de direção caindo ao solo, tendo este sofrido politraumatismo, sendo conduzido ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

Assim, não há que se falar em responsabilidade por parte da ora Ré no que tange à indenização do seguro obrigatório, pois não compete a esta Seguradora Privada fazê-lo.

O veículo causador do acidente não foi licenciado junto ao DETRAN, não fazendo parte do Registro Nacional de Veículos - RENAVAM, desta maneira, nunca poderia trafegar em vias públicas, pois não estava licenciado, não recolhendo, portanto, o valor devido de seguro obrigatório.

Caso o veículo causador do acidente fosse particular, ou seja, um veículo comum, aí sim a Autora poderia ingressar contra qualquer seguradora integrante do Convênio DPVAT; pois o que ocorre nesses casos é que paga-se o prêmio referente ao DPVAT - Seguro Obrigatório juntamente com o DUT - Documento Único de Trânsito, sem se preocupar com determinada companhia de seguro especial, pois as Seguradoras fazem parte de um CONSÓRCIO OPERACIONAL, através do qual todas são responsáveis pelo pagamento de Seguro Obrigatório. Mas não é o caso em questão.

O que ocorre com o Seguro Obrigatório - DPVAT em relação aos veículos categorias 3 e 4 é que estes não são pagáveis através do DUT, mas somente por

8|



bilhete de seguro emitido por Seguradora Específica, escolhida pelo proprietário do veículo.

No caso em apreço, exigir da ora Ré o pagamento da indenização sem a existência de contratação de bilhete de Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT descaracteriza a atividade definida como seguro.

Portanto, em não havendo interesse jurídico que legitime a propositura desta demanda, a mesma deve ser julgada EXTINTA, por absoluta carência do direito de ação, o que se pede e espera.

Por todo o exposto, a seguradora, ora Ré, requer que V. Exa. se digne julgar EXTINTO o processo, com fulcro nos artigos 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil de 2015.

V.2| DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválida permanentemente, **contudo, não faz qualquer prova da suposta invalidez tampouco o seu grau.**

O que ocorre, Excelência, que muito embora a parte autora tenha se envolvido em um sinistro automobilístico, a parte autora não faz prova de suas alegações acerca da existência de qualquer invalidez que seja.

Assim entende a 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

“Não comprovada, de forma inequívoca, a sequela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido.”

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.



**V.3| DA APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 474 E 544 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
– INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL – NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO**

A presente demanda tem por objeto a cobrança de indenização securitária decorrente de acidente de trânsito coberto pelo Seguro Obrigatório DPVAT, sob a alegação de suposta invalidez permanente.

É certo que nos casos de invalidez permanente há que se apurar o grau da lesão suportada pela vítima, mediante laudo médico pericial exarado pelo IML, podendo ser total ou parcial e, se parcial, completa ou incompleta.

Mesmo antes da edição da Lei 11.945/09, que instituiu a tabela de graduação da invalidez, a Lei 6.194/74 já havia previsto o critério da proporcionalidade em seu art. 3º, “b”, e art. 5º, §5º, para quantificar as lesões.

Ademais, a tese da proporcionalidade teve como *leading case* no STJ o Resp. 1119614/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, lecionando o seguinte:

“(...) I – Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade (...)”.

Corroborando com a decisão supra, o STJ pacificou o entendimento de que as indenizações securitárias pagas a título de seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente parcial, devem ser verificadas de acordo com a proporcionalidade do grau de invalidez, de acordo com a **Súmula 474**:

“A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

Para se apurar o grau de invalidez e adequar a lesão ao pagamento da indenização devida, criou-se a tabela de quantificação do dano que passou a vigorar por meio da edição da Lei 11.945/09.

10|



Para embasar seu pedido a parte autora sustenta que sua pretensão encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74, a qual prevê a indenização no valor de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente, devendo-se observar que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, sendo esta última subdividida em completa (100%) e incompleta (10, 25, 50 e 75%).

É o que se ver:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao



valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo nosso)

Sendo assim, a Legislação é bastante clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com a lesão suportada pelo autor, bem como o grau de invalidez apurado em laudo pericial.

Assim, vale ressaltar que a parte autora não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso em questão de **invalidez parcial**, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, onde se depreende que o laudo pericial, exarado pelo IML, deverá ser apresentado com a indicação do grau e percentual da invalidez para fins de indenização.

Inconteste a relevância da supracitada tabela para a realização do cálculo das indenizações do seguro obrigatório DPVAT, conforme corroborado com a recente **Súmula 544** publicada pelo **STJ** em 31/08/2015, que ressalta a validade da aplicação da tabela do CNSP inclusive na hipótese de sinistros anteriores a publicação da MP 451/2008, senão vejamos:

“Súmula 544 - É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese



de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.”

Certo de que o autor não juntou à exordial documento hábil a comprovar a extensão do dano sofrido, tem-se pela total improcedência do pleito autoral, visto que o pagamento da indenização securitária em sua integralidade é devido apenas nos casos em que constatada a invalidez permanente total.

Dessa forma, dever-se-ia a parte autora comprovar a proporcionalidade do grau de invalidez suportado, o que não restou evidenciado nos autos, fulminando, assim, com toda e qualquer pretensão a uma indenização integral.

Posto isto, requer-se, acaso verificada a existência de invalidez, seja observado o disposto na Súmula acima citada, devendo-se levar em consideração a graduação da lesão da parte demandante para fins de liquidação da indenização securitária.

V.4| DO INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DA GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA:

Como se sabe, a indenização do Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, deve ser paga em conformidade com o alegado através de perícia médica. Certo é que, todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Lei, que estipula o percentual máximo para cada caso.

Excelência, é de total interesse desta Seguradora, ora ré, a produção de prova pericial, pois estamos diante de uma divergência que somente poderá ser dirimida com a realização de tal exame.

Ocorre que, a parte autora jamais poderia afirmar estar inválida totalmente, sendo que este fato só poderá ser comprovado com o Laudo de Exame Pericial, eis que urge a imperiosa necessidade da realização de prova pericial.



Desta feita, a parte Ré informa que tem total interesse na realização da prova pericial, dirimindo assim as dúvidas que pairam sobre o direito autoral.

V.5| DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros de mora, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é imprescindível que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Conforme o disposto no artigo 240 da Nova Lei Processual Civil vigente de 2015, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Seguradora, ora ré, que o marco inicial para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil. Vejamos:

“Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

Na mesma esteira, pacificou o STJ, vejamos:

“Súmula 426 - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Com relação à correção monetária, é crucial que seja analisada a questão com base na Súmula 580 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso, senão vejamos:

“Súmula 580 - A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/1974, redação dada pela Lei 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.”

Portanto, na hipótese de condenação da Ré, o que verdadeiramente não acredita, requer que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida,



conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do evento danoso, tendo em vista o esposado na Súmula 580 do STJ, face aos argumentos suscitados na presente contestação.

V. 6| DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido da parte autora no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Assim, diante do disposto no art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil de 2015, observa-se que o percentual máximo permitido, nos casos previstos nos incisos do parágrafo 2, tendo em vista os parâmetros objetivos ligados a complexidade da causa, é de 20% (vinte por cento):

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente.

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com



intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Ressalte-se por fim que, em caso de eventual condenação, seja verificada o teor do artigo 86, caput do NCPC/2015, se ambas as partes forem vencedor e vencido nos pedidos do processo, o ônus de sucumbência dos honorários será proporcionalmente distribuídos entre autor e réu, senão vejamos:

“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as despesas”.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, o que não acredita, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam proporcionalmente distribuído, conforme supracitado.

V. 7| DA RELAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO SEGURO DPVAT

Deve ser esclarecido em primeiro momento, que a parte autora tem a obrigação de instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Dispõe a Resolução CNSP Nº 273/2012, em seu Art. 21 que deve ser apresentada as seguintes documentações para fins de liquidação do sinistro:

I - indenização por morte:

- a) certidão de óbito;
- b) registro de ocorrência expedido pela autoridade policial competente;
- c) prova da qualidade de beneficiário;



II - indenização por invalidez permanente:

- a) laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima e atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da tabela constante do anexo da Lei n. 6.196, de 1974;
- b) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente;
- c) cópia da documentação de identificação da vítima.

III - indenização de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS):

- a) registro da ocorrência expedido pela autoridade policial competente;
- b) boletim de atendimento médico-hospitalar, ou documento equivalente, que comprove que as despesas médico-hospitalares efetuadas possam decorrer do atendimento à vítima de danos corporais consequentes de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre;
- c) cópia da documentação de identificação da vítima;
- d) conta original do estabelecimento hospitalar, ou documento equivalente, com discriminação de todas as despesas, incluindo diárias e taxas, relação dos materiais e medicamentos utilizados e, ainda, os exames efetuados com os preços por unidade, além dos serviços médicos e profissionais quando estes forem cobrados diretamente pelo hospital;
- e) notas fiscais, faturas ou recibos do hospital, originais, comprovando o pagamento dos respectivos valores;
- f) recibos originais, emitidos em nome da vítima, ou comprovantes do pagamento a cada médico ou profissional, constando data, assinatura, carimbo de identificação, número do CRM, número do CPF ou CNPJ e a especificação do serviço executado, com a data em que foi prestado o atendimento; e

17|



g) cópia do laudo anatomopatológico da lesão e dos exames realizados em geral, quando houver.

Os documentos elencados acima dão indispensáveis para se provar quem são os legítimos beneficiários do sinistrado (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do artigo 100, parágrafo único, da Lei Processual Civil), a data do sinistro (para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do Direito.

Assim, conforme o artigo 5º da Lei 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07:

Art. 5º - o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º - (...)

a) certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais. (grifos nossos)

Ressalte-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do Demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa;

A não apresentação dos documentos elencados pela Lei, pode, por exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário do Demandante, impossibilitar ao Magistrado de verificar a ocorrência de prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o sinistrado capaz de legitimá-lo à propositura da ação judicial.



A necessidade do demandante em provar o que alega decorre também do Novo Código de Processo Civil de 2015 que também preceitua em seus artigos 319, inciso IV e 320.

Assim, conforme substanciado no Art. 319 do NCPC/2015, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação.

“Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;”

No mesmo sentido, o artigo 320, do Novo Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:

Em outro aspecto, da leitura do artigo 77 do Novo Código de Processo Civil de 2015, podemos observar que:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

(...)

Este também é o entendimento dos nossos Tribunais Pátrio a respeito da matéria acima:

COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- BOLETIM DE OCORRÊNCIA - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - Os documentos juntados não comprovam o acidente - Assim, ausente documento

19|



essencial para o ajuizamento da demanda, ou outro apto a supri-lo, de rigor a rejeição da pretensão inicial. Apelo da ré provido. **(TJ-SP - APL: 992070592178 SP , Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 29/11/2010, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/12/2010)**

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao D. Magistrado o indeferimento da petição inicial, com fulcro nos artigos supracitados, extinguindo o processo sem resolução do mérito, bem como a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

V| REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, é a presente para requerer de V. Exa, preliminarmente:

- a) Seja acolhida a preliminar de extinção de feito sem resolução de mérito, face a ausência de juntada de documento indispensável a propositura da ação – Laudo IML, com base no art. 320, art. 321 c/c Art. 485, inc I do NCPC/2015;
- b) Seja a parte autora intimada a colacionar nos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio de forma legível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

Caso ultrapassadas as preliminares, **requer seja acolhida a prejudicial de mérito ora alegada, devendo a presente ser extinta com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Novo Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, em razão da ocorrência da prescrição.**

- a) Acolher a **incidência da Lei 6.194/74**, com todas as suas alterações, bem como a **Resolução CNSP nº 273/2012, considerando que a avaliação**
20|



realizada demonstra a AUSENCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE, não fazendo jus ao pagamento de qualquer indenização;

- b) Reconhecer a ausência de cobertura por se tratar de um veículo CICLOMOTOR sem placa, não havendo que se falar em indenização pelo Seguro DPVAT;
- c) Caso assim não entenda este MM. Juízo, pela improcedência de plano do pleito autoral, requer seja determinada a produção de prova pericial, nos termos da legislação aplicável, a fim de comprovar a proporcionalidade da invalidez alegada pela Parte Autora;
- d) Em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se acredita que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pela PARTE AUTORA, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, e que seja levada em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação;
- e) Ainda em caso de eventual condenação, o que se cogita por mero amor ao debate, que os juros apenas incidam a partir da data de citação, e a correção monetária a partir do evento danoso, em conformidade com a súmula 580 do STJ;
- f) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, que seja considerado o teor do Art. 86, caput do CPC, devendo os honorários serem proporcionalmente distribuídos;

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas e o depoimento pessoal da PARTE AUTORA, sob pena de confesso.



Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 425, inciso VI do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Para finalizar, cumpre destacar que a determinação emanada por este juízo no tocante juntada de processo administrativo está devidamente atendida, conforme dossiê anexo.

Ao final, a condenação da PARTE AUTORA nas custas e em honorários advocatícios em favor da Seguradora Ré nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86 do NCPC/2015.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Recife/PE para João Pessoa/PB, 30 de maio de 2019.


ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
OAB/PB 20.282-A



ROL DE QUESITOS (ANEXO I)

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pelo Autor e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?
6. Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?
7. Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?
8. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado?



ANEXO II

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

DANOS CORPORAIS PREVISTOS NA LEI	PERCENTU AL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDU AL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior						
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral						
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica						
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital						



DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) REPERCUSSÕES EM PARTES DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES	PERCENTU AL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDU AL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores						
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho						
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo						
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral						
DANOS CORPORAIS SEGMENTARES (PARCIAIS) OUTRAS REPERCUSSÕES EM ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CORPORAIS	PERCENTU AL DA PERDA (%)	TOTAL (100%)	INTENSA (75%)	MÉDIA (50%)	LEVE (25%)	RESIDU AL (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé						
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço						



PROVA

Ato

Declaratório



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LLCENA
DIVISÃO MÉDICA

LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS	
NOME DO PACIENTE	ALEX MENDES BRITO
DATA DE NASCIMENTO	25/10/91
NOME DA MÃE	ANATILDES MENDES DA SILVA

DADOS EXTRAÍDOS	
BOLETIM DE ENTRADA N.º	776-590
PRONTUÁRIO N.º	XXXXXXXXXXXXXXXXXX
DATA DO ATENDIMENTO	21/08/14
HORA DO ATENDIMENTO	07:54
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	POLITRAUMATISMO
CID 10	V 29 + S 02.7 + S 01.7 + S 60.2

AVALIAÇÃO INICIAL:

PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, VÍTIMA DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO. REMOVIDO EM CARRO PARTICULAR, APRESENTANDO ABRASÕES MÚLTIPLAS EM FACE + FCC + EDEMA EM MÃO ESQUERDA. RELATO DE DESAMIO. NEGA VÔMITOS. TA = 150 X 110 mmHg + GLASGOW 15 SEM DÉFICIT FOCAL + LIMITAÇÃO DE ABERTURA BUCAL + HEMATOMA SBLINGUAL + ALGIA NO ELEMENTO 14.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX DE TÓRAX
RX DE SEIOS DE FACE
RX DE MANDÍBULA = FRATURA ALINHADA NA MANDÍBULA
RX MÃO ESQUERDA
TC DE CRÂNIO = NON
TC DE FACE - RELATO BMF = FRATURA DE PARASSINFISE ESQUERDA

TRATAMENTO:

PACIENTE AVALIADO POR BMF COM OPÇÃO POR TRATAMENTO CONSERVADOR COM CONFEÇÃO DE BLOQUEIO. MAXILO-MANDIBULAR E PRESCRIÇÃO + ORIENTAÇÕES + RETORNO EM 28/08/14 AVALIADO POR NCR + COT COM IMOBILIZAÇÃO DA MÃO ESQUERDA COM TALA TIPO LUVA EM GARRAFA + AVALIAÇÃO NCR. MEDICAÇÃO + SUTURA DOS FERIMENTOS CORTOCONTUSOS + OBSERVAÇÃO.

ALTA HOSPITALAR: 21/08/14 ÀS 18:00 H
DATA DA EMISSÃO: 15/01/2016

MBM
SEGURADORA

13 MAIO 2015

Dr. Joacila Brandão

CRM: 17000

DPVAT

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, FORTA
MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML



Eu, Alex Mendes de Brito, portador da carteira de identidade nº 3529774 e inscrito no CPF/MF sob o nº 084.607.834-00, residente e domiciliado na Rua Eusebio Wagner da Costa, 176, Cidade João Pessoa, Estado Paraíba, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- ☒ Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- ☐ O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- ☐ O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

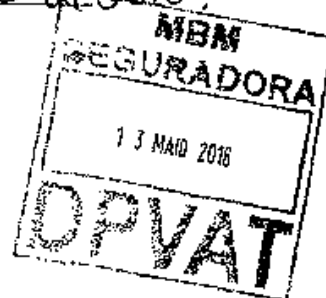
Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento à análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Alex Mendes Brito

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

João Pessoa, 18 de Março de 2016.
Local e data





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro - CEP. 58.010-170 - Fone: (83) 8218-5334

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 565/2015

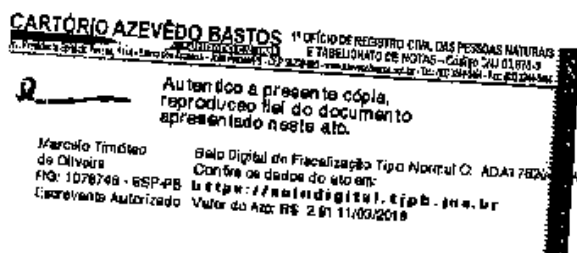
Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 14:32h, compareceu o (a) Senhor (a): **ALEX MENDES BRITO**, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, solteiro, com 23 anos de idade, Laqueador de Móveis, Alfabetizado, filho de Adalberto Jerônimo de Brito Filho e de Anátide Mendes da Silva, RG. 3.529.774-SSP/PB, residente na Rua Erivan Wagner da Costa, SN, Treze de Maio, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 21/08/14, por volta das 07:00h, quando conduzia a motocicleta de marca TRAXX/STAR 50, cor preta, ano 2012, chassi nº 951BXKBB4CB004158, pela Avenida Tancredo Neves, Bairro de Mandacaru, nesta cidade de João Pessoa/PB, ao desviar de um veículo que obstruiu sua passagem, o notificante perdeu o controle de direção caindo ao solo, tendo este sofrido politraumatismo, sendo conduzido ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 25 de fevereiro de 2015.

Alex Mendes de Brito
Notificante

Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 136.602-3

Escrivão





Seguradora Líder - DPVAT

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO

CAMPO PREENCHIDO PEL



Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, Alex Mendes BritoPORTADOR(A) DO RG Nº 35251774

EXPEDIDO POR

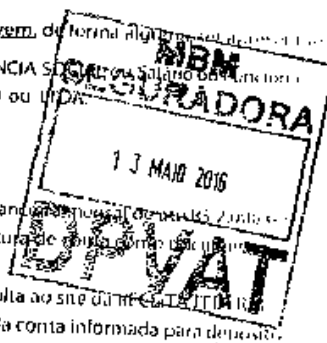
SSV PBEM 16/03CPF 08760783400 /CNPJPROFISSÃO MECANICE RENDA MENSAL DE R\$ 1100,00 (*)NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT DA VÍTIMA ALEX MENDES BRITO AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS

DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras tenham obrigatoriamente em seu sistema de controle de dados e informações obrigadas ao pagamento de indenização, além dos documentos de identificação e informações acerca da profissão e da renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados **não devem** ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício – nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL ou Salário Benefício;
- Conta Empresarial – nos documentos aparecem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou EPP;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotéricas com limite de movimentação financeira mensal de R\$ 2.700,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de nova conta bancária);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site www.receita.fazenda.gov.br), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;
- Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.



IMPORTANTE: Também **não devem** ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada ou escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com o código de segurança.

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)

Nº do BANCO _____ N° da AGÊNCIA (com dígito, se existir) _____ N° da CONTA (com dígito, se existir) _____

PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAU, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Nº do BANCO 104 N° da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 0964 N° da CONTA (com dígito, se existir) 00391047-6

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

João Pessoa 18 de Março de 2016 Alex Mendes Brito

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO



ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.
- Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatsegurodotransito.com.br ou ligue para o SAC DPVAT (0800) (21) 21.11.11.



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA PARA O CLIENTE

047-500000007 3

15/FEV/2016 13:29:49

END: 13, 201400 3 ILUM 050419-
LOCAL: 13, 201400 3 ILUM 050419-
RUA, 13, 201400 3 ILUM 050419-
RUA, 13, 201400 3 ILUM 050419-

INTERFONTO DE ABERTURA DE FOLHA CAIXA FACIL

NOME: ALEX RIBEIRO GONCALVES
AGENCIA: 0004
OPERACAO: 013
CONTA-DV: 00000007-6
DATA DE ABERTURA: 16/02/2016

LOTerias CAIXA

047-500000007 3

VIA DO CLIENTE



Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 2016

Carta nº 10032421

a/c: ALEX MENDES BRITO

Sinistro: 3160301038 ASL-0879196/16
Vitima: ALEX MENDES BRITO
Data Acidente: 21/08/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: CLAUDIA DANIELLE LIRA CANDIDO

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente.

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 00043/00044 - carta_16



Rio de Janeiro, 20 de Maio de 2016

Carta nº: 9108070

A/C: ALEX MENDES BRITO

Sinistro: 3160301038 ASL-0879196/16
Vitima: ALEX MENDES BRITO
Data Acidente: 21/08/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: CLAUDIA DANIELLE LIRA CANDIDO

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.dpvatsegurodotransito.com.br, ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.dpvatsegurodotransito.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à MBM SEGURADORA S/A de origem onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 20 de Maio de 2016

Carta nº: 9107874

A/C: ALEX MENDES BRITO

Sinistro: 3160301038 ASL-0879196/16
Vítima: ALEX MENDES BRITO
Data Acidente: 21/08/2014
Natureza: INVALIDEZ
Procurador: CLAUDIA DANIELLE LIRA CANDIDO

Ref.: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Recebemos em 13/05/2016 a documentação relativa ao acidente ocorrido em 21/08/2014. Realizada a análise preliminar, constatamos a necessidade de regularização ou complementação da documentação e/ou informações, conforme descrevemos a seguir:

- Autorização de pagamento não conclusivo
- Boletim de ocorrência não conclusivo
- Documentação médico-hospitalar não conclusivo

Esclarecemos que o prazo de regulação do processo aberto encontra-se interrompido e se reiniciará a partir do recebimento da documentação acima indicada, juntamente com cópia da presente correspondência, na MBM SEGURADORA S/A de origem onde foi realizada sua reclamação de sinistro.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental.

NÃO PERCA TEMPO!

PROVIDENCIE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO DPVAT;

Em caso de dúvida, entre em contato conosco pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 00033/00034 - carta_03



PROCESSO 09003745300000021034619 JUDICIA ET AD NEGOCIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

ALEX MENDES BRITO, brasileiro, solteiro, Inquilino de móveis, portador do RG nº 3.529.724 SSP-PB e inscrito na CPF sob o nº 387.607.534-00, residente e domiciliado na Rua Nelson Wagner da Costa, nº 10, Bairro Treze de Maio, no município de João Pessoa/PB.

OUTORGADOS:

CLAUDIA DANIELLE LIRA CANDIDO - OAB/PB nº 15.440 e AGLAILTON LACERDA DE QUEIROGA FERREIRO - OAB/PB nº 10.303-E, advogada e estagiário, residentes e domiciliados em João Pessoa/PB, com escritório profissional na mesma cidade, à Rua Otacília de Albuquerque, n. 22, Torre - João Pessoa - PB, onde recebe as respectivas intimações.

Os Outorgados obrigam-se a prestar a Outorgante os serviços de advocacia na presente ação.

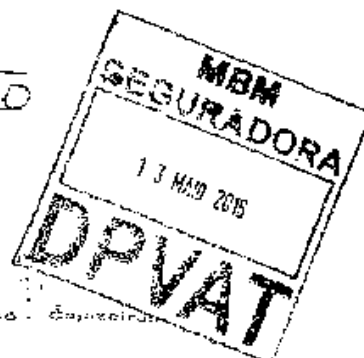
A Outorgante obriga-se a pagar aos Outorgados, a título de honorários pelos serviços ora contratados o percentual de 30% (Trinta por cento) do valor recebido ou do valor da causa, conforme o caso, em qualquer fase do processo (acordo, execução, etc.) em qualquer instância, face aos poderes que a seguir através do INSTRUMENTO DE PROCELAÇÃO PARTICULAR, lhe outorga, fica acordando também, que em caso de recurso os honorários serão repartidos, sem prejuízo destes.

PODERES:

Para os quais confere os mais amplos poderes para representá-lo (a) no Foro em geral e ilimitado, com a cláusula "AD JUDICIA ET AD NEGOCIA ET EXTRA", para onde com esta se apresentar e se necessário for, tratar dos assuntos referentes ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, que o OUTORGANTE tem direito, assinando quaisquer documentos, bem como, em qualquer instância ou tribunal, na esfera administrativa, perante as pessoas jurídicas de direito público, privadas e pessoas físicas, agir em defesa dos seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo aims e outras até o final da decisão, usando dos recursos e acompanhando-os em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, podendo, ainda, propor, e variar ações, requerer, acordar e discordar, desistir, transigir, firmar compromissos, arrolar testemunhas, subscrever em todo ou em parte, praticando, enfim, todos e quaisquer atos necessários ao fiel desempenho deste mandato e especialmente para acompanhar junto a Companhia de Seguros competente, o seguro DPVAT (tomb. invalidez permanente, DMS - Despesas com Assistência Médica e Despesas Suplementares), podendo para tanto, do procurador, dar entrada no processo de Sinistro para recebimento de indenização ou reembolso das despesas, conferindo-lhe poderes para praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento, cessando os efeitos deste a partir da extinção do seu objetivo e interesses do outorgante.

João Pessoa/PB, 27 de Março de 2015.

Alex Mendes de Brito
ALEX MENDES BRITO



Endereço: Rua Otacília de Albuquerque, 22 - Torre - João Pessoa
CEP 50128-670 / 50135-21-14
www.clecioSouzaadvogados.com.br / clecio@clecioadvogados.com

Endereço: Rua Tinto - Baía de Traipu - Pedrinhas - Paraíba - CEP 58200-000





SEGURO DPVAT
PROTOCOLO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS
INVALIDEZ PERMANENTE - DAMS

Vítima: Alex Mendes Brito

DOCUMENTOS BÁSICOS:

- ☒ Registro da Ocorrência, expedido pela autoridade policial (autenticado)
- ☒ Documento de identificação
- ☒ CPF da vítima
- ☒ Comprovante de residência atual em nome da vítima, se não tiver no nome dele, assinar declaração de residência.
- ☒ Autorização de Pagamento / Crédito de indenização com cópia do cartão do banco.

DOCUMENTOS DA VÍTIMA

- ☐ Boletim de atendimento hospitalar ou ambulatorial
- ☒ Laudo do Instituto Médico Legal - IML ou Declaração de inexistência do IML na localidade do evento.
- ☒ Boletim do primeiro atendimento médico hospitalar
- ☐ Relatório médico descrevendo as lesões, documentação médica
- ☐ Comprovante das despesas médico-hospitalares (originais e quitados)

REPRESENTANTE LEGAL - ADVOGADO

- ☒ Procuração original ou cópia autenticada
- ☒ Documento de identificação
- ☐ Comprovante de residência
- ☒ Declaração de Procurador Circular - SUSEP

Data: 18/03/2016

Assinatura:

[Assinatura] 98729.6504



566469





TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06773936

IDENTIFIQUE-SE PARA TODOS OS FINS LEGAIS
Nº 11.011.011.11111

ABRIL 2019

ABRIL 2019

ABRIL 2019

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA PARANÁ
DEPARTAMENTO DE ADVOGADOS

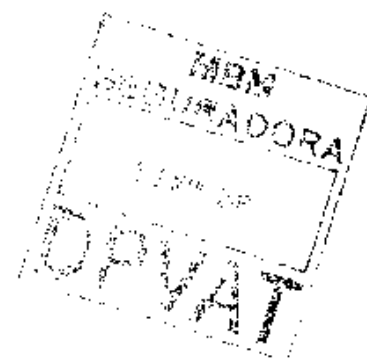
15449

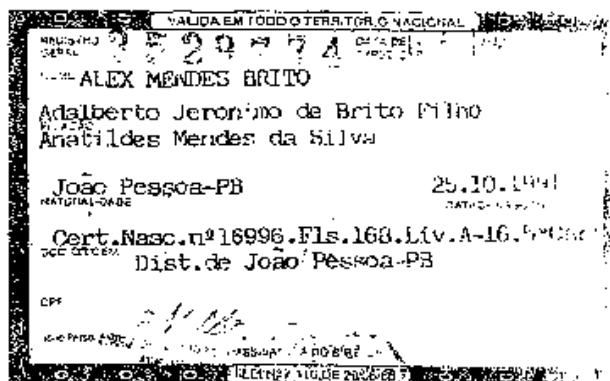
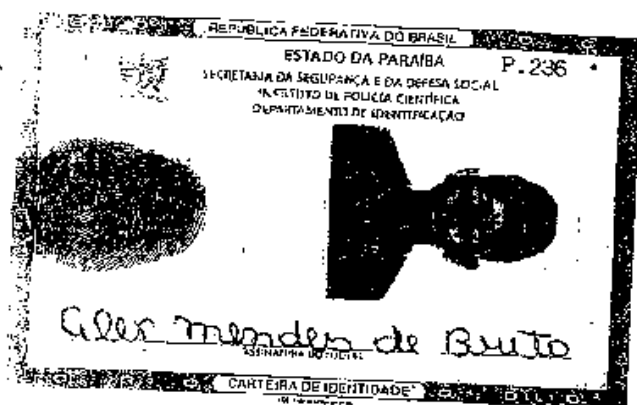
CLÁUSULA DE DANIELLE LIRA GONDIO

SEVERINO GONDIO DOS SANTOS
MARIA LACINIA LIRA GONDIO

1.330.055 - SRFPM

25.09.2019







GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	ALEX MENDES BRITO
DATA DE NASCIMENTO	25/10/91
NOME DA MÃE	ANATILDES MENDES DA SILVA

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	776.590
PRONTUÁRIO N.º	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
DATA DO ATENDIMENTO	21/08/14
HORA DO ATENDIMENTO	07:54
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	POLITRAUMATISMO
CID 10	V 29 + S 02.7 + S 01.7 + S 60.2

AVALIAÇÃO INICIAL:

PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, VÍTIMA DE ACIDENTE MOTOCICLISTICO, REMOVIDO EM CARRO PARTICULAR, APRESENTANDO ABRASÕES MÚLTIPLAS EM FACE + FCC + EDEMA EM MÃO ESQUERDA. RELATO DE DESAMIO, NEGA VÔMITOS. TA = 150 X 110 mmHg + GLASGOW 15. SEM DÉFICIT FOCAL + LIMITAÇÃO DE ABERTURA BUCAL + HEMATOMA SBLINGUAL + ALGIA NO ELEMENTO 14.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX DE TÓRAX
RX DE SEIOS DE FACE
RX DE MANDÍBULA = FRATURA ALINHADA NA MANDIBULA
RX MÃO ESQUERDA
TC DE CRÂNIO = NDN
TC DE FACE - RELATO BMF = FRATURA DE PARASSINFISE ESQUERDA

TRATAMENTO:

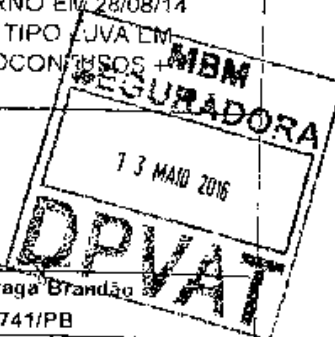
PACIENTE AVALIADO POR BMF COM OPÇÃO POR TRATAMENTO CONSERVADOR COM CONFEÇÃO DE BLOQUEIO. MAXILO-MANDIBULAR E PRESCRIÇÃO + ORIENTAÇÕES + RETORNO EM 28/08/14
AVALIADO POR NCR + COT COM IMOBILIZAÇÃO DA MÃO ESQUERDA COM TALA TIPO LUVA EM GARRAFA + AVALIAÇÃO NCR. MEDICAÇÃO + SUTURA DOS FERIMENTOS CORTOCORTESOS + OBSERVAÇÃO.

ALTA HOSPITALAR:	21/08/14 ÀS 18:00 H
DATA DA EMISSÃO:	15/01/2016

Dr. Joacila Braga Brandão

CRM: 1741/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS SEGURADORAS
MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



DECLARAÇÃO



Circular Susep nº 445/12 - Prevenção à Lavagem de Dinheiro

A Circular SUSEP¹ nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações e documentos requisitados neste formulário não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT. Contudo, por determinação da referida Circular, esta recusa é passível de comunicação ao COAF².

¹Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

²Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613/98.

Pelo exposto, eu Cláudia Danielle L. Cândido portador (a) do

RG nº 2.630.055, expedido por SSP/PPB ^{OAB}

em 25/06/10, CPF/CNPJ nº 027.412.134-145 na

qualidade de procurador (a) /intermediário (a) do beneficiário (a) Alex Mendes

Bríte do sinistro de DPVAT da natureza

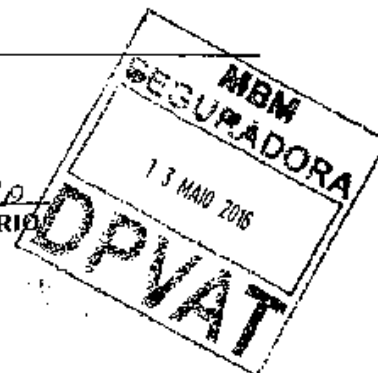
invalidez da vítima Alex Mendes Bríte

e conforme determinação da Circular SUSEP nº 445/12, declaro as informações

solicitadas: Profissão: Advogada Renda Mensal: R\$: R\$ 2.000,00

Documentos comprobatórios: OAB/PPB

Cláudia Danielle L. Cândido
ASSINATURA - PROCURADOR / INTERMEDIÁRIO





Banco Itaú S.A.	341-7	34101.75355 62524.692043 00173.090002 1 000
Link de pagamento Pague sua fatura nas caixas da Rede Walmart Brasil, ou em qualquer banco, mesmo após o vencimento. Prefira pagar sempre até o dia de vencimento para não pagar juros.		Saldo de vencimento



CTC RECIFE PEJPA PL9 PC-15

CLAUDIA DANIELE LIRA CANDIDO
AV MONTEIRO DA FRANCA 554
AP 802 ED SEBASTIAN BACH
MANAIRA
58038-320 JOAO PESSOA PB



32711090280101750000001000310 100310

Postagem: 10/03/2016
Vencimento: 20/03/2016
Emissão: 09/03/2016
Fechamento próxima fatura: 15/04/2016

Resumo da fatura em R\$

Total da fatura anterior	1.258,13
Pagamento efetuado em 02/03/2016	- 1.258,16
Saldo financiado	- 0,03
Juros e encargos financeiros	76,77
Parcelamentos atuais	1.229,54
Total desta fatura	1.255,78

Titular **CLAUDIA DANIELE LIRA CANDIDO**
Cartão **6062.XXX.XXXX.3210**

Pra que esperar a fatura impressa chegar em casa? Mude já para a Fatura Digital. Ligue: 3003-3030. É rapidinho!

Saldo anterior

Saldo anterior

Saldo anterior

Saldo anterior

Saldo anterior





DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Alex Memoles Brito

RG nº 3529774, data de expedição 20/04, Órgão SSP PR

CPF nº 087.607.834-00, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro	
(Rua/Avenida/Praça)	<u>Rua Exilxon Wagner da Costa</u>
Número	<u>176</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>Tresz de Maio</u>
Cidade	<u>João Pessoa</u>
Estado	<u>Paraíba</u>
CEP	<u>58000-000</u>
Telefone de Contato	
E-mail	



Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: João Pessoa, 18 de Março de 2016

Assinatura do Declarante: Alex memoles Brito



Num. 21651807 - Pág. 17

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**, brasileiro, inscrito na OAB/PE 16.983 e **MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA**, brasileira, inscrita na OAB/PE 23.748; **INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA RUEDA & RUEDA ADVOGADOS**, inscrita na OAB/PE sob o número 1205, com escritório situado na Rua Condado, nº 77, Parnamirim, Recife, Pernambuco, CEP: 52.060-080 TEL: (81) 3128 6150, com endereço eletrônico: ressarcimento.judicialsl@ruedaerueda.com.br, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante**



Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSE ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR



SUBSTABELECIMENTO

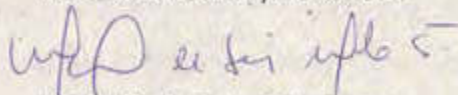
Na qualidade de procurador da Seguradora: **ACE SEGURADORA S/A**; **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BCS SEGUROS S/A**; **BMG SEGURADORA S/A**; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL SEGURADORA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **CIA MUTUAL DE SEGUROS**; **COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA**; **COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **FEDERAL DE SEGUROS S/A**; **FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **J. MALÚCELLI SEGURADORA S/A**; **J. MALÚCELLI SEGUROS S/A**; **MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MARÍTIMA SEGUROS S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**; **PANAMERICANA DE SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **PQ SEGUROS S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **QBE BRASIL SEGUROS S/A**; **ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SUHAÍ SEGUROS S/A**; **SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**;

UP



VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; YASUDA SEGUROS S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do Dr. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 16.983; com escritório na Rua Condado, 77, Bairro de Parnamirim, Recife - PE. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2014.


Maristella de Farias Melo Santos

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2107-9800		OFÍCIO DO 17º	
Reconheço por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS (X800000EFD08)		Bruno Rodrigo Balem Gaspar	
Rio de Janeiro, 28 de julho de 2014. Conf. por:		Escritor	
Em Testemunho		Cadastrado nº 94.04781	
Bruno Rodrigo Balem Gaspar - Aut.		Art. 20 § 3º Lei 8.935/94	
367 TJ-FL005		S 78	
Total		S 78	
ERKH-87158 VRT Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico		OFÍCIO DE NOTAS - RJ	





Seguradora Líder - DPVAT

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do **Dr. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 16.983; com escritório na Rua Condado, 77, Bairro de Parnamirim, Recife – PE, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2014.

Valdir Dias de Sousa Júnior

Valdir Junior
Gerente Jurídico Contencioso





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.876.808-00, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MARCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, Drs. VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 122.882, inscrito no CPF/MF sob o número 012.310.027-51; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26; THEREZINHA COIMBRA FRANÇA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 92420, inscrita no CPF/MF sob o número 542.587.407/30; TODOS INTEGRANTES DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 14º andar - Centro - RJ, CEP 20031-205, aos quais, independentemente da ordem ou nomeação, confere plenos poderes para, o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandado, inclusive subestabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, autorizados a receber, daí quitação e levantar o crédito proveniente do alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo o qualquer levantamento, judicial ou em instituições financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a

Para o presente com o mesmo conteúdo, a Seguradora Líder DPVAT adota (por) sua entidade e signa a presente a seguir:





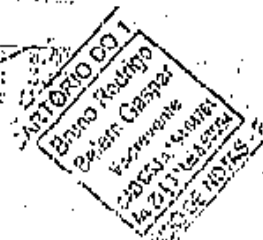
OUTORGANTE figura, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1709-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos termos da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 06 de Junho de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

170 CRÉDITO DE 100% - João Carlos Alberto Lima Oliveira
Rua do Curup A - Centro - Rio de Janeiro - RJ, Tel: 2107-0800
Assentado por assinatura as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON 100000000/1000
Rio de Janeiro, 06 de Junho de 2014. Cert. por
Em testemunho da verdade. Serventia
JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON
FARM-2014/06, 0000-252/1 011
Consulte em <http://www.tjrb.jus.br/portal>



Assinada eletronicamente por: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 03/06/2019 09:00:38
<http://pje.tjrb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060309003805500000021034926>
Número do documento: 19060309003805500000021034926



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa do Dr. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PE nº 16.983, com escritório na Rua Condado, 77, Bairro de Parnamirim, Recife - PE, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente do alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-0, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.246.608/0001-04, nos estritos termos da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2014.

Valdir Dias da Silva Sousa Júnior

Valdir Junior
Gerente Jurídico Confidencial



1940. 1941. 1942. 1943. 1944. 1945. 1946. 1947. 1948. 1949. 1950. 1951. 1952. 1953. 1954. 1955. 1956. 1957. 1958. 1959. 1960. 1961. 1962. 1963. 1964. 1965. 1966. 1967. 1968. 1969. 1970. 1971. 1972. 1973. 1974. 1975. 1976. 1977. 1978. 1979. 1980. 1981. 1982. 1983. 1984. 1985. 1986. 1987. 1988. 1989. 1990. 1991. 1992. 1993. 1994. 1995. 1996. 1997. 1998. 1999. 2000. 2001. 2002. 2003. 2004. 2005. 2006. 2007. 2008. 2009. 2010. 2011. 2012. 2013. 2014. 2015. 2016. 2017. 2018. 2019. 2020. 2021. 2022. 2023. 2024. 2025. 2026. 2027. 2028. 2029. 2030. 2031. 2032. 2033. 2034. 2035. 2036. 2037. 2038. 2039. 2040. 2041. 2042. 2043. 2044. 2045. 2046. 2047. 2048. 2049. 2050. 2051. 2052. 2053. 2054. 2055. 2056. 2057. 2058. 2059. 2060. 2061. 2062. 2063. 2064. 2065. 2066. 2067. 2068. 2069. 2070. 2071. 2072. 2073. 2074. 2075. 2076. 2077. 2078. 2079. 2080. 2081. 2082. 2083. 2084. 2085. 2086. 2087. 2088. 2089. 2090. 2091. 2092. 2093. 2094. 2095. 2096. 2097. 2098. 2099. 2100. 2101. 2102. 2103. 2104. 2105. 2106. 2107. 2108. 2109. 2110. 2111. 2112. 2113. 2114. 2115. 2116. 2117. 2118. 2119. 2120. 2121. 2122. 2123. 2124. 2125. 2126. 2127. 2128. 2129. 2130. 2131. 2132. 2133. 2134. 2135. 2136. 2137. 2138. 2139. 2140. 2141. 2142. 2143. 2144. 2145. 2146. 2147. 2148. 2149. 2150. 2151. 2152. 2153. 2154. 2155. 2156. 2157. 2158. 2159. 2160. 2161. 2162. 2163. 2164. 2165. 2166. 2167. 2168. 2169. 2170. 2171. 2172. 2173. 2174. 2175. 2176. 2177. 2178. 2179. 2180. 2181. 2182. 2183. 2184. 2185. 2186. 2187. 2188. 2189. 2190. 2191. 2192. 2193. 2194. 2195. 2196. 2197. 2198. 2199. 2200. 2201. 2202. 2203. 2204. 2205. 2206. 2207. 2208. 2209. 2210. 2211. 2212. 2213. 2214. 2215. 2216. 2217. 2218. 2219. 2220. 2221. 2222. 2223. 2224. 2225. 2226. 2227. 2228. 2229. 2230. 2231. 2232. 2233. 2234. 2235. 2236. 2237. 2238. 2239. 2240. 2241. 2242. 2243. 2244. 2245. 2246. 2247. 2248. 2249. 2250. 2251. 2252. 2253. 2254. 2255. 2256. 2257. 2258. 2259. 2260. 2261. 2262. 2263. 2264. 2265. 2266. 2267. 2268. 2269. 2270. 2271. 2272. 2273. 2274. 2275. 2276. 2277. 2278. 2279. 2280. 2281. 2282. 2283. 2284. 2285. 2286. 2287. 2288. 2289. 2290. 2291. 2292. 2293. 2294. 2295. 2296. 2297. 2298. 2299. 2300. 2301. 2302. 2303. 2304. 2305. 2306. 2307. 2308. 2309. 2310. 2311. 2312. 2313. 2314. 2315. 2316. 2317. 2318. 2319. 2320. 2321. 2322. 2323. 2324. 2325. 2326. 2327. 2328. 2329. 2330. 2331. 2332. 2333. 2334. 2335. 2336. 2337. 2338. 2339. 2340. 2341. 2342. 2343. 2344. 2345. 2346. 2347. 2348. 2349. 2350. 2351. 2352. 2353. 2354. 2355. 2356. 2357. 2358. 2359. 2360. 2361. 2362. 2363. 2364. 2365. 2366. 2367. 2368. 2369. 2370. 2371. 2372. 2373. 2374. 2375. 2376. 2377. 2378. 2379. 2380. 2381. 2382. 2383. 2384. 2385. 2386. 2387. 2388. 2389. 2390. 2391. 2392. 2393. 2394. 2395. 2396. 2397. 2398. 2399. 2400. 2401. 2402. 2403. 2404. 2405. 2406. 2407. 2408. 2409. 2410. 2411. 2412. 2413. 2414. 2415. 2416. 2417. 2418. 2419. 2420. 2421. 2422. 2423. 2424. 2425. 2426. 2427. 2428. 2429. 2430. 2431. 2432. 2433. 2434. 2435. 2436. 2437. 2438. 2439. 2440. 2441. 2442. 2443. 2444. 2445. 2446. 2447. 2448. 2449. 2450. 2451. 2452. 2453. 2454. 2455. 2456. 2457. 2458. 2459. 2460. 2461. 2462. 2463. 2464. 2465. 2466. 2467. 2468. 2469. 2470. 2471. 2472. 2473. 2474. 2475. 2476. 2477. 2478. 2479. 2480. 2481. 2482. 2483. 2484. 2485. 2486. 2487. 2488. 2489. 2490. 2491. 2492. 2493. 2494. 2495. 2496. 2497. 2498. 2499. 2500. 2501. 2502. 2503. 2504. 2505. 2506. 2507. 2508. 2509. 2510. 2511. 2512. 2513. 2514. 2515. 2516. 2517. 2518. 2519. 2520. 2521. 2522. 2523. 2524. 2525. 2526. 2527. 2528. 2529. 2530. 2531. 2532. 2533. 2534. 2535. 2536. 2537. 2538. 2539. 2540. 2541. 2542. 2543. 2544. 2545. 2546. 2547. 2548. 2549. 2550. 2551. 2552. 2553. 2554. 2555. 2556. 2557. 2558. 2559. 2560. 2561. 2562. 2563. 2564. 2565. 2566. 2567. 2568. 2569. 2570. 2571. 2572. 2573. 2574. 2575. 2576. 2577. 2578. 2579. 2580. 2581. 2582. 2583. 2584. 2585. 2586. 2587. 2588. 2589. 2590. 2591. 2592. 2593. 2594. 2595. 2596. 2597. 2598. 2599. 2600. 2601. 2602. 2603. 2604. 2605. 2606. 2607. 2608. 2609. 2610. 2611. 2612. 2613. 2614. 2615. 2616. 2617. 2618. 2619. 2620. 2621.

[illegible][illegible][illegible][illegible]

De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.340, de 1966, a Prefeitura Municipal de Curitiba, por meio do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, vem publicando o Edital nº 001/2016, para a realização de licitação para a contratação de empresa para a execução de obras de infraestrutura urbana, especificamente para a construção de 10 (dez) unidades habitacionais, com área total de 10.000 (dez mil) m², localizadas no bairro de São Francisco, no município de Curitiba, Paraná.

O Edital nº 001/2016 estabelece as condições e procedimentos para a participação e execução da obra, incluindo a apresentação de proposta técnica e financeira, a assinatura do contrato e a execução das obras em conformidade com o projeto executivo e o cronograma de obra.

A licitação será realizada no dia 15 de dezembro de 2016, às 14h00min, no Auditório da Prefeitura Municipal de Curitiba, localizada na Rua XV de Novembro, 1.250, Centro, Curitiba, Paraná.

Para mais informações, consulte o Edital nº 001/2016, disponível no site da Prefeitura Municipal de Curitiba, ou diretamente no Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.340, de 1966, a Prefeitura Municipal de Curitiba, por meio do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, vem publicando o Edital nº 002/2016, para a realização de licitação para a contratação de empresa para a execução de obras de infraestrutura urbana, especificamente para a construção de 10 (dez) unidades habitacionais, com área total de 10.000 (dez mil) m², localizadas no bairro de São Francisco, no município de Curitiba, Paraná.

O Edital nº 002/2016 estabelece as condições e procedimentos para a participação e execução da obra, incluindo a apresentação de proposta técnica e financeira, a assinatura do contrato e a execução das obras em conformidade com o projeto executivo e o cronograma de obra.

A licitação será realizada no dia 15 de dezembro de 2016, às 14h00min, no Auditório da Prefeitura Municipal de Curitiba, localizada na Rua XV de Novembro, 1.250, Centro, Curitiba, Paraná.

Para mais informações, consulte o Edital nº 002/2016, disponível no site da Prefeitura Municipal de Curitiba, ou diretamente no Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.340, de 1966, a Prefeitura Municipal de Curitiba, por meio do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, vem publicando o Edital nº 003/2016, para a realização de licitação para a contratação de empresa para a execução de obras de infraestrutura urbana, especificamente para a construção de 10 (dez) unidades habitacionais, com área total de 10.000 (dez mil) m², localizadas no bairro de São Francisco, no município de Curitiba, Paraná.

O Edital nº 003/2016 estabelece as condições e procedimentos para a participação e execução da obra, incluindo a apresentação de proposta técnica e financeira, a assinatura do contrato e a execução das obras em conformidade com o projeto executivo e o cronograma de obra.

A licitação será realizada no dia 15 de dezembro de 2016, às 14h00min, no Auditório da Prefeitura Municipal de Curitiba, localizada na Rua XV de Novembro, 1.250, Centro, Curitiba, Paraná.

Para mais informações, consulte o Edital nº 003/2016, disponível no site da Prefeitura Municipal de Curitiba, ou diretamente no Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Número do documento: 19060309003805500000021034926



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jails de Mendonça Alexandria, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Mícelo Novas de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Modelinos, Rosana Tachima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Senfoma, que, como os presentes respectivo conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (I) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (II) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (III) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (I) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SA ACATAUASSÚ XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declararam que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declararam, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional do Seguro Privado - CNSP. A remuneração de

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizada em 25 de setembro de 2013
Página 1 de 2





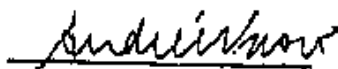
diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (II) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, reafirmar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cotello de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos anuais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (III) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram e título de assuntos gerais.

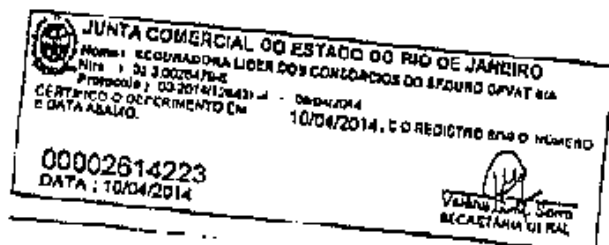
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações levadas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma do sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cesar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Múcio Noves de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosana Tachime Salsano - Conselheiro; (ass.) Leandro Evangelista Poll - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.


André Leal Faria
Secretário



Cópia da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013
Página 2 de 2



02
837

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO PRIVAT S.A.
NIRE nº. 31.1.0028479-6
CNPJ/MP nº. 09.248.608/0001-01

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2012

DATA, HORA E LOCAL: Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2012, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCACÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por e-mail eletrônico enviado em 19 de setembro de 2012.

PRESEÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Francisco Alves de Souza, Gustavo Pimenta Germino Santos, Hélio Hiroshi Kinoshita, João Gilberto Possiello, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Invenien Cavalcante Braga, Sidney Maury Santana, Marcelo Goldmann e Marcus Vinicius Lopes Martins. Presentes ainda os conselheiros Eli Nunes de Alcântara Bezerra e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constituintes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Avelanassa Xavier, Marcela Davoli Lopes, José Márcio Brito Norton, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinicius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações da Companhia e Superintendente de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Fagundes.

ORDEM DO DIA: (I) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (II) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (III) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (I) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SÁ ACATAVASSU XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MP sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARNOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MP sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 01.984.233-0, inscrito no CPF/MP sob o no. 132.270.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IPR/RJ, inscrito no CPF/MP sob o nº 912.427.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINICIUS CATALDO DE FELIPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M.1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MP sob o no. 521.462.434-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2012 até o dia 10 de outubro de 2013, permanecendo inalterada a Investidura de novos administradores. Os

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro PRIVAT S.A., realizada em 26 de setembro de 2012
Página 1 de 2



02/11/12

Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que a lei nº 12.415/2011 atribua a pena de prisão perpétua e, ainda, não estejam inabilitados para cargo, nos termos da Lei nº 12.415/2011. Os diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambos do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração do diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 28 de março de 2012; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe: diretor designado responsável administrativo-financeiro e responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor designado responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Lopes Davoli: diretor designado responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembleia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais pertinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora eleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada dissentiram a título de assuntos pormen.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora eleitos declaram estar cientes de que as deliberações lidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de relatório dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Távares Pereira Filho - Presidente da Mesa; (ass.) André Leal Faoro - Secretário; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Gustavo Pimenta Germano Santos - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) João Gilberto Possiede - Conselheiro; (ass.) Jorge Carvalhin - Conselheiro; (ass.) Jorge de Souza Andrade - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cezar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Juvêncio Cavalcante Braga - Conselheiro; (ass.) Sidney Maury Sentoni - Conselheiro; (ass.) Marcelo Galerman - Conselheiro; (ass.) Marcus Vinícius Lopes Martins - Conselheiro; (ass.) Ricardo de Sá Azeiteiro Xavier - Diretor Presidente eleito; (ass.) José Márcio Barbosa Norton - Diretor eleito; (ass.) Marcelo Davoli Lopes - Diretor eleito; (ass.) Cláudio Mendes Lageira - Diretor eleito; (ass.) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe - Diretor eleito.

Certifico para todos os fins admitidos em direito que esta certidão é reprodução fiel da ata original lavrada em livro próprio da Companhia

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2012

André Leal Faoro

André Leal Faoro
Secretário

Certidão da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro D'VAT S.A., realizada em 26 de setembro de 2012
Página 2 de 2



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Alencar Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lenro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momenop, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio César Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. RICARDO DE SÁ ACATAUASSU XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/FP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e REGINA MARIA RANGEL FARIAS, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembleia geral extraordinária, encerrando-se a reunião.



exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembleia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP da sua eleição na Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

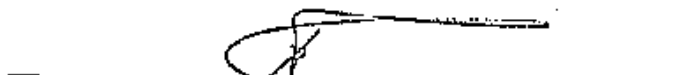
6. ENCERRAMENTO:

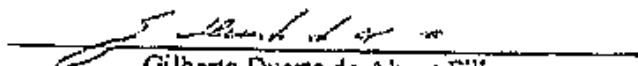
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007


Luiz Távares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Fuoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho

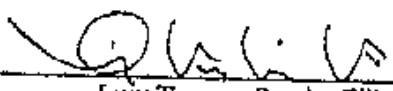

Idnelmo Mendes Vieira

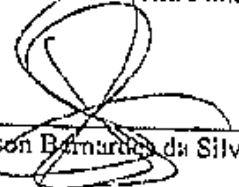

Juvêncio Cavalcante Braga

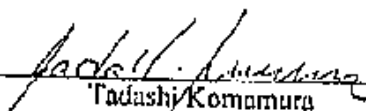

Lauro Mugno Aguzzi

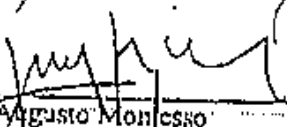


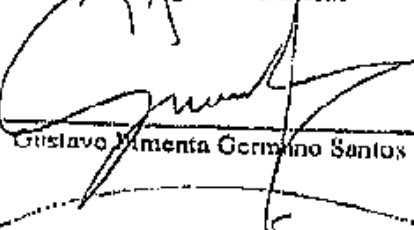
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

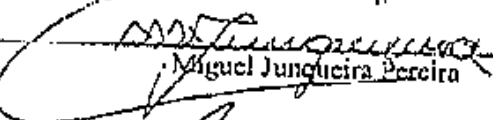

Luiz Tavares Pereira Filho

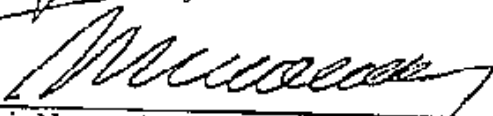

Emerson Bernardino da Silva

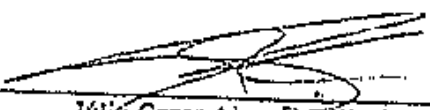

Tadashi Komamura

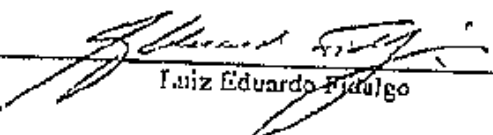

Luiz Augusto Montesano

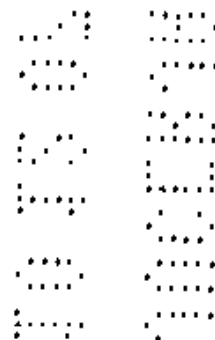

Gustavo Amenta Germino Santos


Miguel Junqueira Pereira


Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti


Júlio César Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Rialgo




3



Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



Mauro César Batista

23 23
23 23
23 23
23 23



**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 3 e 4.**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG, Sr. João Ilídio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Enaro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era do conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP nº. 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Genco Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Genco Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual de quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir do 1º de fevereiro de 2008.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios da Seguro DPVAT
Pág. 1 de 20



**- INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 3 e 4.**

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEQ, na qualidade de interveniente unânime,

Considerando:

- (d) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (e) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (f) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 3 e 4 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos na sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 9 de 20

[Assinaturas manuscritas]



categorias 1, 2, 3 e 10, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da interessada, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo sem ingresso no Juri Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação dos demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas do exercício futuro, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades reassuradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações holonárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas ou outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 10 de 20



lucros efetivamente despendidos; despesas municipais; os créditos tributários decorrentes do prejuízo fiscal de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT aqui convençãoado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ulivos, controlar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de sanção da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, incluída em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 11 de 20



Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEQ, e a futura Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratificar entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 12 de 20

A. *N* *Im*



convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleia.

11.2 - Nas assembleias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Clausula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente Instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integram na época da alteração;

Clausula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigida à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias no término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar as pedidos, a não ser na hipótese do item 13.1, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas as exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuídas ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o resíduo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso, a reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela da sua

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 13 de 20



responsabilidade entendida com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente no final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida no Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário do seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevier decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 14 de 20



venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio em 33% do total de suas quotas de participação.

13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicarão-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1 - O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT - categorias 3 e 4, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, não se tornaram titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem os Convenientes nos direitos e obrigações referentes ao Seguro DPVAT - categorias 3 e 4.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvadas as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem no sempre bom, firme e valioso."

Ata da Assembleia de Constituição das Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 15 de 20

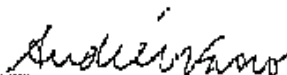
18 2 11 11



Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavagem desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

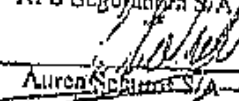

Presidente da Mesa


Secretário da Mesa

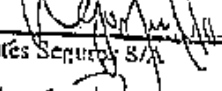

ACE Seguradora S/A

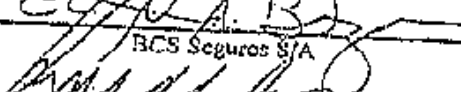

American Life Companhia de Seguros

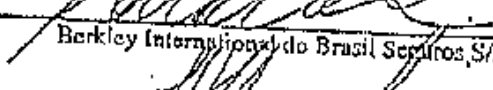

APS Seguradora S/A

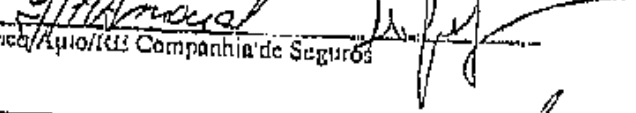

Aurora Seguros S/A

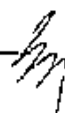

Azul Companhia de Seguros Gerais


Banestes Seguros S/A


BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A


Bradesco Auto/VI Companhia de Seguros



Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 16 de 20



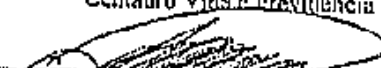

Bradesco Vida e Previdência S/A


Brasileiros Companhia de Seguros

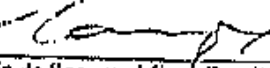

BVA Seguros S/A

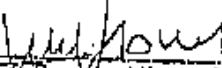
Thierry Cloutier
Diretor-Presidente

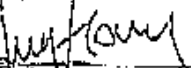

Cobor Seguradora S/A


Centaur Vida e Previdência S/A


Grupo do Brasil Cia de Seguros

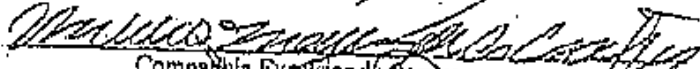

Cia de Seguros Minus Brasil


Companhia de Seguros Aliança do Bahia


Companhia de Seguros Aliança do Brasil

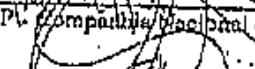

Companhia de Seguros Grãfia Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Executor de Seguros


Companhia Mundial de Seguros


CONAPP, Companhia Nacional de Seguros


Confiança Companhia de Seguros

Ato da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro D:VAT
Fl. 17 de 20



~~Seguros S/A - Companhia Seguros e Previdência S/A~~

Federal de Seguros

Federal Vida e Previdência S/A

Finnax Seguradora S/A

Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

Genta Seguradora S/A

Geising Sul América S/A - Seguros Industriais

Geniu Hartford Seguros S/A

Indiana Seguros S/A

Ithi Seguros S/A

Itaú Vida e Previdência S/A

J. Malucelli Seguradora S/A

Java Nordeste Seguros S/A

Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Marcos Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 18 de 20



Martins Seguros S/A

MBM Seguros S/A

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Mogeral S/A Seguros e Previdência

Nobre Seguradora do Brasil S/A

Panamericana de Seguros S/A

Paraná Companhia de Seguros

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Porto Seguro Vida e Previdência S/A

PQ Seguros S/A

PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

Safra Vida e Previdência S/A

Santander Seguros S/A

Sinif Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição do Consórcio do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20



**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEQ, Sr. João Eliseo Penaz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Paiva para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, com a presença de todos os presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP nº 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Genie Seguradora S.A., Sr. Vasco Moreira Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa ilegalidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Genie Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Moreira Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.º dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que consistisse no invés de 20% como quorum para convocação de assembleias gerais o percentual de 5% conforme determinam o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; e Sr. Casimiro Bianco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a alteração na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Bianco. O Sr. Vasco Moreira Trindade suscitou proposta para que fosse estipulada uma individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

**"INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 1, 2,
9 e 10,**

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT
Fl. 1 de 76



As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, na qualidade de Interviente-nomente,

Considerando:

- (a) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determinou, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (b) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (c) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 1, 2, 9 e 10 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes das comissões celebradas com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados nos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos na sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADEÇÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem aderir simultaneamente ao Consórcio para as categorias 3 e 4, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficarão sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 2 de 20



Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio de ingresso, na qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação dos membros, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente à sua respectiva quota, participando com essa percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, o restante da forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras da presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição do patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou se torne implícita no Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadores de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, analisadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, analisadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos milionários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Pl. 3 de 20

[Assinatura]



Clausula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os membros e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Clausula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT, como aqui convencionado, a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, ficando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, em virtude de operação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

Clausula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, e a futura

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 4 de 20

A



Confirmação que vier a sucedê-la, para fiscalização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por meio do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder atuar entre as Seguradoras consorciadas na arrecadação e despesas relativas à operação do Consórcio e, ainda, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definido pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 5 de 20



11.2 - Nas assembleias, prevalecente as decisões adotadas por maioria simples de votos, estabelecida o "quorum" de instauração de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quinto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembleias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade dos quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembleias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integrem na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento expondo a opção de retirada dirigida à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquela em que pretenda ser excluída,

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras remanescentes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar as pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessar e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessar e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado em data da saída.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
PL 6 de 20



13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, ocorridos ou não, depois de transferidos todos os direitos e obrigações da sua parcela de IDNR, e demais rescalvos, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que foi excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida no Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder. Sendo, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura desembolsada na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente pedido de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como, nas novas ações julgadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, ou hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se limitem em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio do Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 7 de 20



13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, na que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1. O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9, e 10, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, não se tornaram titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a seus respectivos quotas, sucedem os Convenientes nos direitos e obrigações afinentes ao "Seguro DPVAT" - categorias 1, 2, 9 e 10.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Convêniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Sida dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigência enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste Instrumento.

E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste Instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores e fazendo no sem pre bom, firme e valioso."

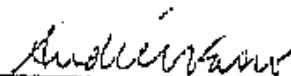
Ato da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 8 de 20

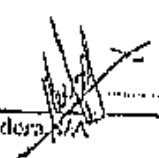


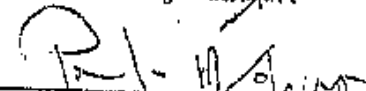
Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavagem desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

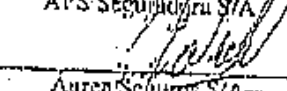

Presidente da Mesa


Secretário da Mesa

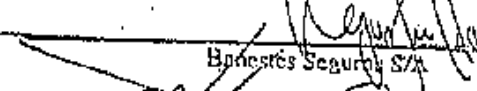

ACE Seguradora S/A


American Life Companhia de Seguros

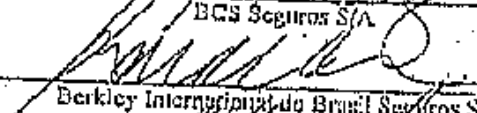

APS Seguradora S/A

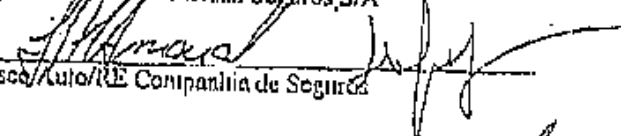

Auren Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Bonorés Seguros S/A

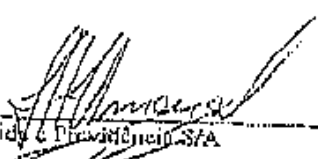

BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A

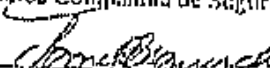

Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Consolidação dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 16 de 20

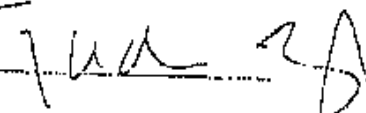


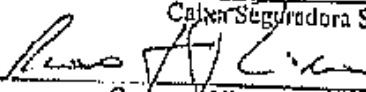

Bradesco Vida e Previdência S/A


Brasileiras Companhia de Seguros

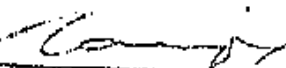

BVA Seguros S/A

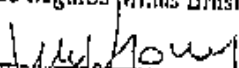
Thierry Claudon
Diretor-Previdência

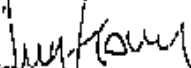

Cajazeira Seguradora S/A

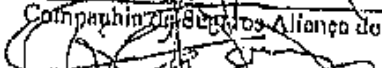

Centouro Vida e Previdência S/A


Cesib do Brasil Cia de Seguros

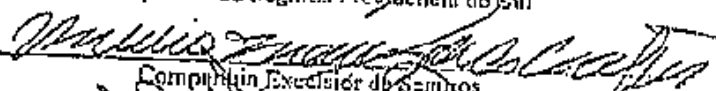

Cia de Seguros Minas Brasil

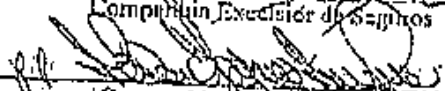

PP Companhia de Seguros Aliança do Brasil


Companhia de Seguros Aliança do Brasil


Companhia de Seguros Grãfia Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Executor de Seguros


Companhia Mutual de Seguros


CONAPV Companhia Nacional de Seguros


Confiança Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguros DPVAT
Fl. 17 de 20



Associação Brasileira de Seguros Privados - ABSP

Federal de Seguros

Federal Vida e Previdência S/A

Financ Seguradora S/A

Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

Genes Seguradora S/A

Gelesing Sul América S/A - Seguros Industriais

Genes Sul América

Genes Seguros S/A

Genes Seguros S/A

Genes Vida e Previdência S/A

J. Multicall Seguros S/A

Jaya Nordeste Seguros S/A

Mapfre Vida Cruz Seguradora S/A

Mares-Mapfre Reservas Especiais Seguradora S/A

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro PRIVAT
Pl. 18 de 20





CERTIDÃO

Certifico que o Aviso de Recebimento (AR) foi devolvido e anexado ao Autos.

JOÃO PESSOA

11 de julho de 2019

SIMON ABRANTES PINHEIRO BARBOSA



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

| DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE | |
|---|--|
| NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE | |
| PJE - Proc. 0865359-51.2018.8.15.2001 | |
| ENDER | A Sua Senhoria Sr. Repr. Legal do(a): |
| CEP / CC | SEGURADORA LIDER DOS |
| DECLAR | CONSORCIOS S/A |
| | Rua/Av: Senador Dantas - nº 74 - 5,6,9,14 |
| | e 15 Andares |
| | Bairro: Centro - Rio de Janeiro - RJ |
| | CEP: 20031-205 |
| <div> <div>11ª Vara Cível do Rio de Janeiro</div> <div>Recebi em 15/05/2019</div> <div>UF RJ</div> <div>PAÍS / PAÏS BRÉSIL</div> <div>Nº 489.864-9</div> </div> | |
| NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI | |
| ☐ PRIORITARIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ | |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR | DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON |
| SEGURADORA LIDER | |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR | |
| 15 MAI 2019 | |
| Nº DOCUMENTO DE ENTREGA DO RECEBEDOR / Nº DO EXPEDIENTE | RUBRICA E MAT. DO EMPREENHADOR / SIGNATURE DE L'AGENCE |
| | |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO | |



5240203-0

FC0463/16

114 x 185 mm





AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JO 35888411 3 BR

CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

06/07/2019

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
JUIZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL
FORUM DES. MÁRIO MOACYR PORTO

Av: João Machado, nº s/n - 4º Andar
Jaguaribe - João Pessoa - PB

CEP: 58013-520/Fone/Fax: 83-3208-2483

CID

UF

BRASIL
BRÉSIL

ETIQUETA OU CARIMBO MP

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR





Poder Judiciário da Paraíba

11ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0865359-51.2018.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Polo ativo: AUTOR: ALEX MENDES BRITO

Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO

Certifico que, face à contestação acostada, de ordem intimo o autor para apresentar réplica.

JOÃO PESSOA, 11 de julho de 2019
SIMON ABRANTES PINHEIRO BARBOSA



EM ANEXO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB**

Processo nº 0865359-51.2018.8.15.2001

ALEX MENDES BRITO, parte já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seus bastantes procuradores e advogados que esta subscreve, à presença de Vossa Excelência, com o respeito que se faz merecer, apresentar a sua

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

oferecida pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pelos suplementos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

DA SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de acidente automobilístico.

Em Contestação, a Promovida aduziu, em preliminar, a falta de interesse de agir, pelo fato de que o Promovente supostamente não acostou cópia de comprovante de residência em seu nome, bem como o Laudo do IML.

E, no mérito, requereu a improcedência da presente Ação, porque, em suma, o acidente automobilístico em questão foi ocasionado por um veículo não licenciado junto ao DETRAN, ao passo que não provou a invalidez nem tampouco o seu grau, mediante laudo médico pericial exarado pelo IML.

Por fim, alegou ainda que a negativa administrativa ocorreu em virtude da ausência de documento complementar solicitado para o prosseguimento da análise do pedido.

Eis o resumo.

DA IMPUGNAÇÃO

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Promovido, os mesmos não haverão de prosperar, pois, carentes de amparo legal e desprovidos de fundamentos jurídicos, de modo que em nada infirmam a tese esposada pela parte Promovente.



DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, a Promovida afirma que se encontra prescrita a pretensão autoral, sob o argumento de que o prazo final para o ajuizamento do pedido indenizatório na justiça era no dia **24/02/2018**.

NO ENTANTO, A PROMOVIDA NÃO COMPROVOU A CIÊNCIA EFETIVA DO PROMOVENTE QUANTO À NEGATIVA ADMINISTRATIVA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO, COMO PREVÊ A SÚMULA 229 DO STJ.

Logo, a prejudicial de mérito deve ser afastada.

DA PRELIMINAR DO INTERESSE DE AGIR

A Contestante alega a falta de interesse de agir e requer a extinção do processo sem julgamento mérito, pelo fato de que não há nos autos todas as provas documentais requeridas administrativamente e que tal omissão acarretou o cancelamento do sinistro.

Em primeiro lugar, a alegação da Promovida de que o Promovente não anexou ao processo administrativo cópia de comprovante de residência em seu nome não merece prosperar, pois, juntamente com o comprovante apresentado, o Promovente anexou declaração de residência, sob as penas da lei, conforme ID 21651807- Pág.16.

Por outro lado, em relação ao Laudo do Instituto Médico Legal, verifica-se que o promovente foi submetido ao exame traumatológico, cujo laudo foi provavelmente foi remetido para a Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, nos termos do ID 17915975 - Pág. 3.

NESSE SENTIDO, O PROMOVENTE PLEITEIA QUE O DOUTO JUÍZO REQUISITE À GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL DE JOÃO PESSOA/PB – GEMOL O LAUDO TRAUMATOLÓGICO.

Por fim, vale destacar que **SOMENTE A PERÍCIA É MEIO HÁBIL PARA CONCLUIR ACERCA DO GRAU DE INCAPACIDADE DO PROMOVENTE; LOGO, O PROMOVENTE ESPERA E CONFIA, DATA VÊNIA, QUE SEU LEGÍTIMO DIREITO NÃO SEJA EXCLUÍDO DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.**

Dessa forma, o Promovente enviou todos os documentos necessários para o procedimento administrativo, bem como anexou à inicial todos os documentos que provam o seu direito à indenização, de modo que a presente preliminar deve ser rejeitada.

DO MÉRITO

Com relação ao mérito propriamente dito, a Promovida defende a ausência de cobertura, uma vez que o acidente automobilístico em questão foi ocasionado por um veículo não licenciado junto ao DETRAN e, por conseguinte, não adimplente quanto o valor de seguro obrigatório.



Todavia, dispõe a súmula 287 do STJ que **“a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”**.

Vale destacar ainda que eventual cobrança deve ser perquirida em ação judicial própria, e não compensada, de forma indevida, neste processo, como pretende a Seguradora Promovida; afinal, por ser vítima de acidente automobilístico, o qual culminou em sequelas, faz jus à indenização securitária.

Por outro lado, a Promovida alega que o promovente não provou a invalidez nem tampouco o seu grau, mediante laudo médico pericial exarado pelo IML.

Contudo, no que tange ao Laudo do IML, o Promovente anexou aos autos – e no procedimento administrativo – documento de que foi submetido ao exame traumatológico, porém o referido laudo provavelmente foi remetido para a Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, nos termos do ID 17915975 - Pág. 3.

NESSE SENTIDO, O PROMOVENTE PLEITEIA QUE O DOUTO JUÍZO REQUISITE À GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LEGAL DE JOÃO PESSOA/PB – GEMOL O LAUDO TRAUMATOLÓGICO.

No entanto, ressalta-se que o Laudo do IML é documento dispensável para a propositura deste tipo de ação, ante a existência de outras provas e documentos, que comprovam a existência de nexo causal entre o acidente de trânsito e a invalidez do promovente, como por exemplo, o Laudo Médico do Hospital de Emergência e Trauma (ID 21651807-Pág. 13), tudo nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Ademais, basta à realização de prova pericial para comprovar que o grau de limitação, a fim de quantificar a indenização cabível ao Promovente, em razão do acidente automobilístico. Na verdade, a própria seguradora promovida concorda acerca da necessidade de produzir prova pericial, ao apresentar quesitos que pretende ver respondidos.

Diante desse cenário, diferentemente do alegado pela promovida, a documentação acompanhada da inicial faz prova constitutiva do direito do promovente, requerendo, portanto, a indenização a que faz jus.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos **juros de mora**, considerando a Súmula nº 426 do STJ, deverão fluir a partir da citação; ao passo que, em relação à **correção monetária**, o entendimento é o de que deverá observar a data do acidente (21/08/2014), a qual corresponde ao evento danoso.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



Por derradeiro, o Promovente pede vênia para tecer algumas notas sobre o pedido de diminuição da verba honorária, pois alega a Promovida que o caso é de todo singelo e que, por tal motivo, a verba honorária deve ser fixada no mínimo legal.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se debruçou algumas vezes sobre o tema dos honorários advocatícios em ações desta natureza, valendo citar alguns julgados paradigmas:

Seguro obrigatório. DPVAT. [...] Honorários de advogado. Manutenção do valor arbitrado. Fixação de acordo com os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Inaplicabilidade. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 1104852820098260010 SP 0110485-28.2009.8.26.0010, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado)

Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. [...] Verba honorária que se reduzida importaria em aviltamento. Litigância de má-fé. Não se configura litigância de má-fé no exercício regular do direito de recorrer. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 401005920088260602 SP 0040100-59.2008.8.26.0602, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012 – grifos e destaques nossos)

O Promovente ainda pede vênia para transcrever trecho assaz pertinente do inteiro teor do acórdão retro mencionado:

“Quando aos honorários advocatícios, verifico que estes não merecem ser reformados, seja para fixa-los em desfavor do apelado, seja para reduzi-los de 15% para 10% sobre o valor da condenação. De fato, a sucumbência do autor foi mínima, devendo ser as rés condenadas ao pagamento das despesas processuais, custas, e honorários advocatícios, não sendo o caso de serem carreados em face deste. No mais, o caso em tela também não comporta a redução pretendida para o patamar mínimo de 10% montante da condenação, eis que os honorários advocatícios foram estipulados de acordo com o trabalho desenvolvido com acuidade pelo patrono do apelado. Eventual redução importaria em aviltamento da verba.”

Destarte, requer a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) da condenação, ou, na hipótese deste valor resultar irrisório, que sejam arbitrados por Vossa Excelência de maneira equânime.

DOS PEDIDOS

“EX POSITIS”, pelas razões apresentadas, considerando que a parte Promovida nada acrescentou de importante aos autos que pudesse modificar a peça vestibular ou impedir a satisfação da tutela pretendida e, por estar o Promovente da ação robustamente amparado pela legislação e jurisprudência pátria, bem como pelos documentos comprobatórios, resta



IMPUGNADA a contestação e os documentos ora juntados e espera a **TOTAL**
PROCEDÊNCIA DO FEITO, dignificando destarte a imagem da Justiça.

Por fim, requer a condenação da Promovida nas custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais, na porcentagem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Termos em que,
Pede deferimento

João Pessoa, 09 de agosto de 2019.



AGLAILTON LACERDA DE QUEIROGA TERTO
Advogado - OAB/PB N.º 24.290

CLÁUDIA DANIELLE LIRA CANDIDO
Advogada - OAB/PB N.º 15.440



DESPACHO:

Vistos etc.

01 – Determino a realização de perícia, a fim de aquilatar o grau de debilidade da lesão do demandante.

02- Nomeio como perito o Sr. Heuder Romero Liberalino da Nóbrega

03 – Providencie a Escrivania a intimação do perito nomeado, para que o mesmo indique dia e hora para realização da perícia, encaminhando o laudo médico acostado a inicial.

04 - A perícia será realizada no presente Fórum em sala a ser designada pela Diretoria.

05 – Determino o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para os honorários periciais. Intime-se a parte demandada para o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

06 - Intimem-se as partes, através de advogados, para, querendo, apresentar assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º do NCPC.

07 – Ainda, intime-se a parte autora para comparecer na data e local indicados para realização da perícia, após a indicação da data pelo perito.

08 - Após realização da Perícia, com a juntada do laudo, expeça-se Alvará para liberação dos honorários periciais e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo respectivo no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º do NCPC.

09 - Por fim, voltem-me os autos conclusos.





Poder Judiciário da Paraíba

11ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0865359-51.2018.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Polo ativo: AUTOR: ALEX MENDES BRITO

Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os presentes autos passam a constar de relação de perícias a serem realizadas para o juízo em data ainda a ser designada, observando-se os efeitos da Resolução 313/2020, do CNJ. Tal resolução suspendeu, excepcionalmente, o atendimento presencial no âmbito do Poder Judiciário enquanto perdurarem seus efeitos.

JOÃO PESSOA, 26 de março de 2020

GENEYSSON ANDRE PEREIRA CORREIA

